

Boletim Jurídico 241

Destques

Município é autorizado a pavimentar rodovia em área de preservação permanente

O dano moral integra o valor da causa para fins de definição da competência do Juizado Especial Federal

A data inicial da incapacidade deve levar em conta os elementos do quadro de saúde do segurado

Importação e depósito irregular de baterias automotivas configura crime ambiental

O dano moral por vício construtivo somente é devido nos casos de inabitabilidade do imóvel



Boletim Jurídico 241

Destaques

Município é autorizado a pavimentar rodovia em área de preservação permanente

O dano moral integra o valor da causa para fins de definição da competência do Juizado Especial Federal

A data inicial da incapacidade deve levar em conta os elementos do quadro de saúde do segurado

Importação e depósito irregular de baterias automotivas configura crime ambiental

O dano moral por vício construtivo somente é devido nos casos de inabitabilidade do imóvel

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann
Tiago Moreira Salvan

Apoio de Produção

Ricardo Antonini

Revisão

Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola da Magistratura (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 241ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 187 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em março e abril de 2023. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Município é autorizado a pavimentar rodovia em área de preservação permanente

A 3ª Turma do TRF4 autorizou a pavimentação do trecho dois da Rodovia IMB-464, estrada que atravessa o Loteamento Ibiraquera, localizado no Município de Imbituba (SC). Conforme o colegiado, mesmo que o Loteamento Ibiraquera esteja localizado dentro de área de preservação permanente (APP) e que as obras possam demandar licenciamento ambiental, a Rodovia IMB-464 é preexistente ao loteamento e não representa infraestrutura do empreendimento, sendo permitida a intervenção em APP, pois a pavimentação tem caráter de utilidade pública, permitindo o trânsito municipal mais adequado dos moradores do entorno.

O dano moral integra o valor da causa para fins de definição da competência do juizado especial federal

O TRF4 entendeu que: “Nas ações previdenciárias em que há pedido de valores referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais cumulado com pedido de indenização por dano moral, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos (CPC, art. 292, inciso VI), ou seja, às parcelas vencidas do benefício, acrescidas de doze vincendas (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º), além do valor pretendido a título de dano moral (CPC, art. 292, inciso V), que não possui necessária vinculação com o valor daquelas e não pode ser limitado de ofício pelo juiz, salvo em casos excepcionais, de flagrante exorbitância, em atenção ao princípio da razoabilidade”.

Como o julgamento da 3ª Seção foi proferido em incidente de assunção de competência, a tese vale tanto para futuros julgados do TRF4 como das turmas recursais.

A data inicial da incapacidade deve levar em conta os elementos do quadro de saúde do segurado

O TRF4 entendeu que descabe fixar o termo inicial do benefício por incapacidade na data da perícia, ainda mais quando o perito não sabe precisar a época de início da moléstia. A data da perícia é uma ficção que

recorre à variável menos provável, uma vez que esta é apenas o momento do diagnóstico, e dificilmente, exceto uma infeliz coincidência, a data da instalação da doença e da provável incapacitação. O histórico médico e outros elementos contidos nos autos, inclusa a DER e as regras da experiência sobre a evolução no tempo de doenças, devem se sobrepor às ficções, notadamente aquelas que se estabelecem *in malan partem*.

Importação e depósito irregular de baterias automotivas configuram crime ambiental

A 8ª Turma do TRF4 condenou uma empresa de comércio de peças e acessórios para veículos, seu proprietário e seu gerente administrativo por importarem e manterem em depósito ilegalmente baterias automotivas usadas em condições nocivas à saúde humana e ao meio ambiente. O laudo pericial confirmou serem as baterias perigosas e nocivas ao meio ambiente e à saúde humana, além de serem de procedência estrangeira. Os réus foram condenados pelo crime do artigo 56 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

O dano moral por vício construtivo somente é devido nos casos de inabitabilidade do imóvel

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região deu provimento a incidente de uniformização, negando um pedido de danos morais. Foi fixada a seguinte tese: “o dano moral, decorrente de vícios construtivos, é devido apenas nos casos em que houver impedimento à habitabilidade do imóvel, como em casos de necessidade de desocupação para realização de reparos, ou nas situações em que se comprove devidamente o abalo extrapatrimonial alegado”.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. NINTEDANIBE. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. DIAGNÓSTICO NÃO CONFIRMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

2. É ônus das partes a prova da existência ou da ausência de evidência científica quanto ao resultado pretendido na realização de tratamento, na dispensação de fármaco ou no emprego de nova tecnologia, na afirmação do direito à saúde.

3. Não é possível a dispensação judicial de medicação destinada ao tratamento de doença cujo diagnóstico não está evidenciado nos autos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050914-62.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

02 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA MODALIDADE DO § 2º DO ART. 1.030 DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Conforme o entendimento atual que predomina no STJ, não cabe recurso contra a segunda decisão proferida pelo tribunal de origem no julgamento de agravo interno interposto na modalidade do § 2º do art. 1.030 do CPC.

2. Para fim de cabimento do uso excepcional da via mandamental, exige-se, além da irrecorribilidade da decisão atacada, que o ato judicial esteja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importe ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. Caso em que não se está diante de ato judicial manifestamente ilegal ou teratológico, razão pela qual não é admissível a utilização do mandado de segurança para fim de provocar o seguimento de recursos especial e extraordinário.

(TRF4, 5018928-90.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE MEDICAMENTO AO SUS. PEDIDO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Consoante o disposto no art. 4º, § 5º, do RITRF4: para fins de definição da competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal.

2. A competência da 9ª Turma inclui apenas matéria previdenciária, assistencial e o fornecimento ou a dispensação de medicamentos e de tratamentos médico-hospitalares.

3. A incorporação de determinado medicamento ao SUS é um procedimento administrativo complexo, que não envolve a análise do direito de determinado paciente no fornecimento ou na dispensação de determinado medicamento.

4. Tendo a matéria natureza administrativa, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo suscitante.

(TRF4, 5045527-66.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2023)

04 – AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. SÚMULA 343 DO STF, INAPLICABILIDADE EM CONTROLE CONCENTRADO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ADVOGADO.

1. O advogado da parte vencedora da demanda não é litisconsorte necessário do seu cliente na ação rescisória da sentença.
2. A ação rescisória constitui exceção à garantia fundamental da coisa julgada e, portanto, se submete a regramento especial, com cabimento limitado às hipóteses do art. 966 do atual Código de Processo Civil.
3. No que tange ao início dos efeitos *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, vige o entendimento fixado pelo Tribunal Pleno do STF segundo o qual “o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento”.
4. A rescisão de julgado com fundamento em violação manifesta de norma jurídica exige que a conclusão judicial seja flagrantemente contrária à ordem legal, manifestando inequívoco malferimento do direito objetivo.
5. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que cabe ação rescisória, por violação a literal disposição de lei, conforme previsto no art. 966, V, do CPC (art. 485, V, do CPC/73), quando, à época do acórdão rescindendo, “não havia qualquer orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constitucional controvertida”.
6. No julgamento do RE nº 590.809, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24.11.2014, o STF decidiu que “o Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, *inexistente controle concentrado de constitucionalidade*, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda” – grifei. Assim, referida limitação não tem incidência em rescisória baseada em decisão proferida em controle concentrado.
7. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, *caput*, CF/88) – ADI 2.332. (TRF4, ARS 5027687-48.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARECER DA CONTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. PERÍODO CONCOMITANTE DE PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É prevalente a manifestação da contadoria deste tribunal, certo se tratar de órgão técnico equidistante das partes e jungido aos fatos processuais relevantes nele mencionados.
2. O título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, em face do abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de antecipação ou percepção de outro benefício inacumulável, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal.
3. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (NCPC, arts. 507 e 508). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035645-80.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

06 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR EXECUTADO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DO CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo que o montante executado possa ser requisitado diretamente no nome dos sucessores, esses créditos não podem ser considerados individualmente com relação à definição da forma de pagamento. A

totalidade do valor devido é que define a forma de pagamento, se RPV ou precatório, porque a dívida é uma só frente ao INSS.

2. A fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, consideram-se prequestionadas as matérias constitucionais e legais suscitadas no recurso, nos termos dos fundamentos do voto, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados e/ou havidos como aptos a fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do que está declarado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049563-54.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O caso em julgamento não diz respeito à rediscussão do título judicial, e sim ao exato cumprimento do título judicial, que deferiu para a fase de cumprimento de sentença os consectários legais em face da pendência de decisão definitiva pelos tribunais superiores.

2. A ação de execução contra a Fazenda Pública visa à satisfação plena do credor no seu direito reconhecido no título executivo judicial, tanto que eventual sentença de extinção é de natureza homologatória dos valores adimplidos até sua prolação, admitindo-se o prosseguimento do trâmite da execução para o pleito de verbas remanescentes advindos de erro de cálculo ou erro material.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030303-88.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

08 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

1. Persistindo dúvidas quanto à eficácia ou à segurança do tratamento proposto, bem como quanto ao quadro clínico particular da parte, torna-se necessária a realização de nova prova técnica para dirimir tais pontos e melhor subsidiar o convencimento do órgão julgador.

2. Tendo a parte autora anexado aos autos documentos médicos complementares, cumpre que sejam submetidos à nova análise do órgão técnico ou, alternativamente, que seja determinada a realização de perícia médica, a critério do juízo *a quo*, com o objetivo de confirmar o diagnóstico de fibrose pulmonar idiopática, bem como a imprescindibilidade e a adequação do medicamento pleiteado.

3. Preliminar acolhida para anular a sentença, com reabertura da instrução e realização, com urgência, de prova técnica (perícia judicial ou parecer de NatJus para o caso específico da parte autora).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002657-26.2021.4.04.7215, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2023)

09 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VOSORITIDA (VOXZOGO). ACONDROPLASIA. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

1. Comprovado por nota técnica que o medicamento é imprescindível e adequado ao caso concreto.

2. O relatório do médico assistente aponta que a medicação é o único tratamento existente, ressaltando a urgência na concessão.

3. Esta turma já entendeu pelo deferimento do Vosoritida (Voxzogo) a portadora de acondroplasia, diante da existência de evidências de sua eficácia e da insuficiência da política pública de saúde (AI nº 5014213-05.2022.4.04.0000).

4. Destaque-se que os órgãos do Poder Judiciário não se encontram vinculados a eventual recomendação desfavorável da CONITEC (TRF4, AC 5019222-78.2019.4.04.7201, Turma Regional Suplementar de SC, relator Celso Kipper, juntado aos autos em 24.03.2022).

5. Esta corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis. A existência de normas administrativas estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.

6. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e de hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença

(AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019), razão pela qual compete ao juízo da execução o encargo de direcionar o cumprimento da ordem judicial.

7. Levando em conta que o objeto do expediente originário consiste no fornecimento de tratamento de alto custo, e que a incorporação de novas tecnologias ao SUS compete ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade financeira de custear o aludido fármaco recai sobre a União.

8. No tocante à forma de ressarcimento, é aplicável o entendimento desta turma no sentido de que “eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados” (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).

9. Redução da multa para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047976-94.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2023\)](#)

10 – PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Ocorrência. Embargos à Execução. Alteração do Índice de Correção Monetária Fixado no Título Executivo em Razão do Julgamento do Tema 810 do STF. Rescisória Procedente.

1. A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou a rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495) (RE 730.462, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28.05.2015, acórdão eletrônico repercussão geral – DJe de 09.09.2015).

2. Se o título exequendo se formou posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/09, tendo havido o exame dessa norma no âmbito do processo de conhecimento, ocasião em que se fixou a TR como índice de correção monetária, a alteração de tal critério importa afronta à coisa julgada.

3. Não tendo sido proposta ação rescisória para desconstituir o título quanto ao índice de correção monetária, a coisa julgada prevalece nos seus estritos termos, não sendo cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

4. Hipótese em que desconstituída a decisão rescindenda por ofensa à coisa julgada e, em juízo rescisório, mantida a aplicação dos consectários na forma da Lei 11.960/09 fixados no título judicial, de forma a restabelecer o julgamento anterior da apelação nos embargos à execução, inclusive no tocante à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

[\(TRF4, ARS 5052749-56.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023\)](#)

11 – AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.

1. A excepcionalidade da presente medida exige a cabal demonstração do interesse público envolvido na espécie e do grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas advindo do cumprimento da decisão combatida.

2. Evidenciada, no caso, a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional e jurídico-processual.

3. Ausente fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão hostilizada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

[\(TRF4, SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5051388-33.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023\)](#)

12 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. VÍTIMA SERVIDOR PÚBLICO EM SERVIÇO. AGRESSÃO. Ocorrência.

1. Quanto à responsabilidade por omissão do Estado, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que “a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição

Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...).”

2. A agressão a médico perito do INSS por paciente dentro de instalação pública preenche os pressupostos de a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. Verificada gravidade dos fatos, configurado dano moral indenizável.

(TRF4, AC 5001115-46.2015.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

13 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO VESTIBULAR. COTAS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO PROVIDO.

1. O critério legal em que se baseou o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) é o do fenótipo, não o da ancestralidade. A lei é clara ao afirmar que a população negra é formada pelo conjunto de pessoas que se declaram pretas ou pardas (art. 1º, parágrafo único). A autodeclaração, porém, não é critério absoluto da caracterização como preto ou pardo, seja para ingresso em instituições de ensino, seja para aprovação em concurso público.

2. A Comissão de Verificação (também denominada de heteroverificação ou heteroidentificação) é instituída para a avaliação fenotípica dos candidatos e deve ser prestigiada. O fato de seu parecer ser contrário às pretensões da autora não implica, necessariamente, ilegalidade de sua avaliação, a qual goza de presunção de veracidade e de legalidade.

3. O Poder Judiciário não deve reavaliar o entendimento da Comissão de Heteroidentificação, adentrando no mérito do ato administrativo, salvo clara ilegalidade, a demandar, e autorizar, a excepcional intervenção do órgão judicial no âmbito da administração, para sanar a mácula comprovada no feito.

4. Quanto à forma, no que diz com eventual alegação de ausência de motivação, há que se considerar que a decisão que eventualmente não reconheça características fenotípicas do candidato que lhe inclua em determinado grupo racial não necessitaria discorrer pormenorizadamente sobre elas, mesmo porque não é unicamente uma determinada e específica característica que o faz ser incluído em determinado grupo.

5. Nesse horizonte, e tendo em vista que as provas trazidas aos autos pela agravante não ensejam desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, não resta verificada ilegalidade patente no caso concreto a autorizar o órgão julgador, sem a devida *expertise* técnica quanto ao mote, a substituir-se às comissões formadas pela instituição acadêmica.

6. No que tange à concessão da gratuidade de justiça, exarado pela parte agravada, verifico que o juízo *a quo* já deliberou sobre a temática, tendo concedido à autora a benesse. Referida concessão vale para as demais fases do processo e/ou graus em que tramitar, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, não merecendo, portanto, ser conhecido o referido pedido.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 5050606-26.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

14 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAIA DE IBIRAQUERA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA. ART. 1.022 CPC/15.

1. Em que pese o julgamento em curso tenha como partida embargos interpostos contra embargos de declaração em agravos internos que atacaram a homologação do acordo, no qual foi vencido o relator, a competência para conhecer inicialmente dos pedidos de antecipação dos efeitos da apelação visando pavimentar o trecho 2 da rodovia IMB-464 do Município de Imbituba remanesce com o relator original do feito, e não com a relatora do acórdão do agravo interno.

2. Pedido de reconsideração acolhido, para conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação a fim de que seja autorizada a pavimentação de trecho de rodovia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002433-03.2012.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2023)

15 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES. IBAMA. FAVORECIMENTO DE PARTICULAR. ATUAÇÃO CONJUNTA PARA LIBERAÇÃO DE CARGA APREENDIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Distinção entre mera irregularidade e atos de improbidade administrativa. Mera irregularidade no procedimento de agente público sem dolo ou má-fé, nos moldes em que doutrina e jurisprudência afirmam ser exigível para fins de aplicação da Lei 8.429/92.

2. Para haver a responsabilização do agente é necessário que se demonstre o elemento subjetivo. É indispensável a intenção de fraudar a lei, pois trata-se de condição subjetiva para que haja o enquadramento da conduta no ato de improbidade administrativa, que não pode ser confundido como qualquer conduta que revele descumprimento do dever funcional.

3. Segundo precedentes do STJ e desta corte, há total independência entre as esferas administrativa, civil e penal.

4. Afastada a configuração de ato de improbidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003136-12.2017.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

16 – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. BANCOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSAÇÕES FEITAS A PARTIR DO TELEFONE CELULAR CADASTRADO PELO CORRENTISTA E MEDIANTE USO DE SUA SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO.

1. Responde objetivamente o banco pelos danos causados por simples falta do serviço em razão do risco inerente à atividade que exerce (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que significa dizer que não importa se a instituição bancária agiu com ou sem culpa, bastando a existência de um defeito do serviço bancário aliada à ocorrência de um dano, interligados por um nexo de causalidade.

2. Cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha bancária. A instituição financeira não responde quando terceiro realiza saques mediante o uso de dados e de senha aos quais teve acesso por descuido do cliente.

3. Demonstrado que as movimentações partiram do celular cadastrado pelo correntista, mediante o uso de sua senha pessoal, tal circunstância descaracteriza a hipótese de fraude, não havendo que se falar em responsabilidade civil da instituição bancária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003728-84.2021.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

17 – PROCESSO CIVIL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Não há dúvidas de que este tribunal possui sólida jurisprudência externando entendimento ao encontro das garantias constitucionais e das normas processuais veiculadas pela Lei 13.105/15 já sob a égide da Carta Cidadã.

2. O art. 10 do CPC consagra a concretização do postulado do contraditório ao estabelecer expressa vedação à decisão judicial que seja proferida com base em fundamento a respeito do qual não foi oportunizado o direito de se manifestar às partes. Não menos importante, deve-se também destacar que, inserido no escopo axiológico que permeou a elaboração do código processual, previu o legislador junto ao art. 5º o dever de comportamento de boa-fé a todo que de qualquer forma participar do processo, assim como o dever de cooperação consignado no art. 6º.

3. Não há se falar em intimação específica para a parte manifestar-se sobre o relatório de fiscalização apresentado pela autarquia uma vez que dele a requerente tomou ciência, inclusive manifestando-se sobre o seu conteúdo, tendo sido a ela, ainda, oportunizado o direito de requerer a produção de prova complementar, abarcando, logicamente, o direito de se contrapor aos elementos probatórios até então produzidos nos autos.

4. Dessa forma, diferentemente do que alega a parte requerente, não houve violação ao direito ao contraditório pelo fato de a sentença proferida ter se utilizado do conteúdo do referido relatório para fundamentar o provimento outorgado, visto que sobre ele a parte condenada teve oportunidade de se manifestar e, inclusive, de a ele se opor por meio da produção de prova que lhe foi franqueada após a inclusão do documento nos autos.

5. Necessidade de retorno dos autos ao relator originário para análise do mérito recursal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048969-02.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/01. ART. 11. ROL TAXATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS NO ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. ENTIDADE PRIVADA. RECONHECIMENTO DE QUE NÃO PRATICOU ATO ÍMPROBO. AGENTES PÚBLICOS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. AMPLIAÇÃO. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A Lei 14.230/21, publicada em 25.10.2021, alterou a Lei 8.429/92, trazendo relevantes modificações, de natureza tanto material quanto processual, para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública.

2. No que se refere ao art. 11, o legislador tipificou de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo, acabando por criar uma forma de *abolitio criminis*, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior a título exemplificativo.

3. Dessa forma, em face da impossibilidade de subsunção da imputada conduta de dispensa de licitação pública para a contratação da empresa ré por parte dos réus aos novos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não é possível o enquadramento dos réus demandados pela prática do referido ato ímprobo.

4. No entanto, as condutas dos réus relacionadas com a dispensa indevida de processo licitatório, liberação de verbas públicas sem a observância das normas pertinentes e permissão para que o ente privado utilizasse verbas integrantes do patrimônio público, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis a espécie, permitem a condenação pelo ato ímprobo descrito na nova redação do art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92.

5. O reconhecimento de ausência de indícios de prática de atos ímprobos por parte dos terceiros que firmaram contrato com o poder público, em sede de cognição sumária, de forma a impedir o prosseguimento da ação de improbidade no tocante a eles, não enseja a consequente improcedência do pedido no tocante aos agentes públicos.

6. Se é certo que sem a conduta do agente público não há que se falar em ato de improbidade em relação a terceiro, o mesmo não ocorre quando o terceiro não concorre para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficie, na medida em que o objeto da Lei de Improbidade Administrativa é, justamente, punir o agente que viola o princípio da moralidade administrativa no exercício do cargo ou função pública.

7. Tendo em vista que a malversação das verbas públicas com prejuízo ao erário imputada aos réus está relacionada com a gestão do município, a quem competia a observância de todos os requisitos legais na condução da coisa pública, não é possível que se julgue improcedente o pedido em relação aos demandados ante o não reconhecimento de ilicitude no tocante à entidade contratada pela municipalidade e por seus gestores.

8. Nesse contexto, em que pese a independências de instâncias, o certo é que tais irregularidades também podem vir a ser enquadradas na seara dos atos ímprobos, de modo que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas pelo Ministério Público Federal, acaba por impedir a persecução dos atos ímprobos imputados aos réus.

9. O legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos e a subsunção de sua conduta aos arts. 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil.

10. Tratando-se a Lei 14.230/21 de norma processual com incidência imediata, as ações ajuizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos nela estabelecidos, a fim de que o feito tenha válido e regular prosseguimento.

11. Considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, imperiosa se faz, também, a intimação da parte autora para readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6º do art. 17, oportunizando-se, inclusive, a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008155-97.2016.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2023)

19 – MILITAR. EXCLUSÃO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, pois é o senhor da prova na medida em que ela se destina ao seu convencimento. Portanto, se o magistrado se dá por munido de suficientes elementos de convicção, tem ele o poder de não realizar a produção de prova.

2. Inexiste ilegalidade no conselho de justificação que julgou o autor indigno ao oficialato da Força Aérea Brasileira quando o conjunto probatório comprova as acusações imputadas.

3. Não sobressaindo incapacidade para o serviço militar ou atividade civil, mostra-se descabido o pretendido direito à reforma ou reintegração para tratamento médico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011812-71.2021.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

20 – AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LAGOA DA CONCEIÇÃO. LIMITAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. MANUTENÇÃO.

1. O princípio do direito à moradia somente pode ser concebido dentro de um sistema legal em harmonia com os demais princípios e determinações da Constituição Federal e das leis. Assim, se o direito brasileiro reconhece o direito à moradia e à propriedade privada, determina que essa última cumpra com suas funções socioambientais e que a moradia respeite as limitações administrativas oriundas do Direito Ambiental e do Direito Urbanístico.

2. Não se pode falar em área urbana consolidada, já que esse é um conceito criado para solução para núcleos urbanos de baixa renda, com grande densidade populacional, que ocupem áreas de preservação permanente, para os quais a relocação preconizada pela lei pode trazer impactos sociais graves, sem ganho ambiental. Mesmo nesses casos, de exceção para fins de interesse social, deverá haver processo de licenciamento ambiental e observação dos dados sobre áreas de risco, já que a pacificação dos direitos fundiários dessas comunidades não pode ser feita com perigo para sua incolumidade física. Assim, não há nenhuma relação da matéria com o feito em tramitação.

3. Não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de estimular a proliferação de construções irregulares no Município de Florianópolis, inviabilizando-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida das futuras gerações. Não é razoável desrespeitar a legislação ambiental, prejudicando-se a qualidade de vida das futuras gerações.

4. Flagrante a irregularidade constatada, é correta a sentença que condenou a ré em obrigação de fazer consistente: a) no desfazimento, no prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença, da edificação (porção irregular) dentro dos 15 metros das margens da Lagoa da Conceição; b) na porção existente a partir dos 15 metros da faixa marginal da lagoa, a demolição das edificações irregulares, no prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença; c) na recuperação ambiental dessas áreas degradadas, mediante a apresentação de um PRAD em prazo máximo de 90 dias a partir da intimação da sentença, a ser aprovado pela FLORAM, cuja implementação deverá ocorrer em 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação do projeto; e d) a imposição de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de não cumprimento das determinações antes impostas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006484-32.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

21 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ART. 537, § 1º, II, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA CONSOLIDADA.

1. Dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.
2. A multa cominatória, prevista na legislação processual, visa a compelir o litigante ao cumprimento de ordem judicial e, por via de consequência, à satisfação da pretensão *sub judice* (efetividade da prestação jurisdicional). Com efeito, não ostenta caráter indenizatório, mas coercitivo, uma vez que tem por escopo assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo-lhe sua concreta observância.
3. Preceitua o art. 537, § 1º, II, do CPC a possibilidade de o magistrado excluir a multa na hipótese de o obrigado ter demonstrado justa causa para o apontado descumprimento da decisão judicial.
4. Hipótese em que a agravante demonstrou ter atuado para solver a situação relativa aos empreendimentos do PMCMV afetados pela pandemia, incluindo o empreendimento objeto do contrato discutido nos autos principais, não caracterizando, em virtude da complexidade da diligência necessária à obtenção dos recursos, desídia à ordem judicial emanada.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5035198-92.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

22 – ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA AUTORA NO FUSEX. DEPENDÊNCIA DO MILITAR. CRITÉRIOS AVALIADOS AO TEMPO DA MORTE DO MILITAR. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, o Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) se mantém com recursos extraorçamentários oriundos de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, como também de pensionistas dos militares. Esses recursos são destinados a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários desse fundo.
2. A controvérsia dos autos diz respeito a definir se as autoras, beneficiárias de pensão por morte cujo instituidor é militar, têm direito a constar como dependentes, para o fim de serem mantidas como beneficiárias do FUSEx. Não diz respeito, portanto, à condição de pensionistas que as autoras ostentam, mas, sim, ao direito à reinclusão no FUSEx.
3. Acerca de tal questão, é possível constatar que: (1) a dependência do militar para o fim de recebimento da pensão justifica, igualmente, que faça jus ao benefício do plano de saúde em questão; e (2) os critérios que definem tal dependência, tanto no que diz respeito à pensão quanto no que diz respeito ao benefício do plano de saúde, devem ser aqueles ao tempo da morte.
4. A filha solteira do militar é considerada dependente dos proventos do pai “desde que não receba remuneração”, nos termos do art. 50, § 2º, inc. III, do Estatuto dos Militares. Ressalta-se que a pensão militar não é considerada remuneração, sendo uma espécie de continuidade dos proventos do militar após o óbito deste, conforme disposto no § 4º do art. 50 da Lei 6.880/80.
5. Ocorre que o motivo para a exclusão não é a existência de renda, mas sim a perda da condição de solteira. Nesse sentido, verifica-se que a autora se qualifica como divorciada na inicial e na procuração, não se enquadrando na condição de dependência estabelecida pelo art. 50, § 2º, inc. III, da Lei nº 6.880/80, de modo que não fazem jus à reinclusão como beneficiárias da assistência médico-hospitalar.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5031327-54.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2023)

23 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU MÁ INTERPRETAÇÃO DA LEI. ERRO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ.

1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia nº 1.244.182, assentou o entendimento de que, em se tratando de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da administração, não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé (Tema nº 531): quando a administração pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto destes, ante a boa-fé do servidor público.
2. Relativamente ao pagamento indevido, decorrente de erro da administração (operacional ou de cálculo), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.769.306 e 1.769.209, firmou tese jurídica (Tema nº 1.009) no sentido de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor,

diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Não obstante, os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

3. Ainda que se considere que o pagamento indevido é originário de erro administrativo (de cálculo ou operacional), o(a) autor(a) é beneficiado(a) pela modulação dos efeitos do precedente paradigma, uma vez que a ação foi proposta antes da apreciação do Tema nº 1.009 pelo e. Superior Tribunal de Justiça (e da publicação do respectivo acórdão).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011868-22.2021.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

24 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL. REAJUSTE TARIFÁRIO. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE IRREGULARIDADES.

Inexiste ilegalidade e irregularidade na execução do contrato de concessão celebrado entre as partes, o qual prevê (1) a possibilidade de revisão do Programa de Exploração de Rodovia – PER, inclusive os cronogramas de obras e de serviços obrigatórios, que podem demandar alterações para o reequilíbrio econômico e financeiro contratual, e (2) a exigência de prévia autorização da ANTT para o início de tais intervenções, após análise dos projetos executivos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007718-88.2013.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2023)

25 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. APP, MATA CILIAR E TERRENO DE MARINHA. LAGOA DA CONCEIÇÃO/SC. METRAGEM DA ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. 15 METROS RECONHECIDOS EM ACP COM TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES CIVIS PERANTE OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E AMBIENTAIS. CADASTRO DO IMÓVEL JUNTO A SPU POR ENVOLVER TERRENO DE MARINHA. OBRIGATORIEDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PRAD. IMPRESCINDÍVEL. ANUÊNCIA DA FLORAM. IMPRESCINDÍVEL. IMA, SE NECESSÁRIO.

1. Considerando que, na ACP nº 2003.72.00.007539-1, autos digitalizados sob o nº 5025133-50.2014.404.7200, restou expresso e de maneira explícita que a metragem a ser observada é de 15 m da margem da lagoa, não há mais o que se discutir quanto à largura da faixa a ser respeitada como não edificável, a qual deve ser de quinze metros, sob pena de afrontar os princípios da coisa julgada e da preclusão.

2. No concernente à mata ciliar, a jurisprudência do STJ há tempos prescreve ser intocável ou intangível e de cunho *propter rem* dessa modalidade de APP, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação que decorre da relação existente entre o devedor e a coisa/bem, pois é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Assim, estando as construções em área de preservação permanente, a supressão da vegetação natural, só excepcionalmente, pode ser permitida, apenas nos casos de interesse social e público, não sendo o caso, o que impõe sua demolição com a recuperação da área degradada, haja vista violar diretamente dispositivos expressos do arcabouço jurídico-ambiental.

3. Regularização das construções civis a partir dos quinze metros da margem da lagoa nos órgãos municipais e ambientais, levando-se em conta inclusive, por ser parte do imóvel terreno de marinha, a realização perante a SPU do cadastro/registro para fins de controle da União sobre o patrimônio público e o pagamento das taxas de ocupação. Na ausência de regularização, a demandada ou os sucessores a qualquer título arcam com as consequências da ilicitude, entre as quais se destacam a penalidade da demolição das edificações e a recuperação ambiental, abrangendo daí o restante da área de 30 m da margem lacustre, considerada área de preservação permanente, além disso a possibilidade de condenação indenizatória (obrigação de pagar).

4. Parte do imóvel adentra em terreno de marinha, o que impõe a regularização na SPU.

5. Obrigatoriedade da apresentação do PRAD para fins de recuperação ambiental da respectiva área, o qual deverá ter anuência da FLORAM e, se necessário, do IMA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007068-02.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

26 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUIZ DEPRECANTE.

1. Nos termos do art. 914, § 2º, do CPC, a defesa apresentada pelo executado poderá ser oferecida no juízo deprecante ou no deprecado, mas a competência para julgá-la é do juiz deprecante.
2. Pela leitura do artigo supracitado, depreende-se que compete ao juízo deprecado a competência para julgar exclusivamente as alegações de vícios de atos por ele realizados, referentes à penhora, à avaliação ou à alienação dos bens.
3. Tendo sido a penhora realizada pelo deprecante, eventual insurgência quanto ao ato deverá ser por esse analisada.
4. Considerando-se a possibilidade trazida pelo art. 914, § 2º, do CPC, de apresentação da insurgência tanto no juízo deprecante quanto no deprecado, nada a reparar no agir do executado que apresentou a exceção de pré-executividade perante este último. Todavia, considerando que a competência para julgá-la é restrita ao deprecante, a questão deveria ter sido a ele submetida, sendo nula a decisão proferida pelo deprecado, pois incompetente para tanto.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF4, AG 5016216-98.2020.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

27 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCESSO ORIGINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. PRECEDENTES DO STJ.

Não compete ao TRF julgar IRDR oriundo do microsistema dos Juizados Especiais Federais, porquanto o Superior Tribunal de Justiça definiu que eventual divergência de entendimento entre decisões de Turmas Recursais deve ser decidida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização – TNU, podendo ascender ao STJ pela via do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL (ProAfr no REsp nº 1.881.272/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, julgado em 31.08.2021, DJe de 26.11.2021), restando superado o entendimento da Corte Especial deste Regional firmado, em 22.09.2016, nos autos do IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000.
(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5006290-88.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

28 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RESOLUÇÃO 449/22 DO CNJ. NÃO RETROAGE. PROVA PERICIAL. VALIDADE. PERÍCIA PSICOSSOCIAL. RELEVÂNCIA EM CONCRETO. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL.

1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
2. O acórdão embargado deixou de manifestar-se acerca de tese suscitada pelo embargante nas suas contrarrazões à apelação. Assim, no ponto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar a omissão, mas sem efeitos modificativos.
3. A Resolução 449/22 do CNJ não foi violada, pois não estava vigente quando a prova psicossocial foi autorizada, produzida e juntada aos autos. A prova confeccionada não pertence a qualquer das partes, mas ao processo, vigorando lição processual clássica acerca do princípio da comunhão das provas. Não havendo qualquer nulidade na sua produção, a prova pericial pertence aos autos, não pode ser ignorada e deve ser racionalmente apreciada pelo juízo, nos termos do que determinam os arts. 371 e 479 do CPC (o que, efetivamente, foi feito).
4. A perícia psicossocial constitui prova de especial relevância no âmbito dos casos envolvendo o sequestro internacional de crianças, necessária à compreensão integral do litígio. Viabiliza melhor exame contextual e análise sob perspectiva consequencialista da questão, que possui elevada envergadura, uma vez que, em termos pragmáticos, se trata de decidir com quem e em qual país a criança indevidamente retida/sequestrada ficará até que se resolva definitivamente sobre a guarda.
5. No voto da Desembargadora Federal Gisele Lemke, o trecho “ampla possibilidade interpretativa” ao se reportar ao termo “situação intolerável”, que consta no art. 13, b, da Convenção de Haia, é mera referência a uma característica inerente aos conceitos jurídicos indeterminados, e não uma contradição.

6. Já no voto do relator, a referência ao risco de que situações graves decorrentes da restituição da criança poderiam ocorrer (“a restituição seria medida drástica, com potencial para causar efeitos deletérios superiores ao eventual proveito, podendo sujeitar a criança a riscos psicológicos ou colocá-la em situação intolerável”) não instaurou relação de contradição com o trecho relativo ao *standard* probatório necessário à configuração das exceções de não retorno (“necessidade de prova conclusiva acerca de situações excepcionais”), como sustentaram os embargantes. No primeiro caso, a argumentação está relacionada às consequências deletérias da decisão de restituição à criança. No segundo caso, a fundamentação diz respeito ao *standard* da prova necessária à caracterização de alguma das exceções de não retorno previstas na Convenção de Haia. Não há incongruência lógica entre esses pontos, os quais, aliás, tratam de questões diversas.

7. Nos termos do acórdão embargado, de fato não há prova conclusiva acerca da agressividade e da violência tributadas ao genitor. Mas isso não significa que, por outras circunstâncias, não existe risco de que a restituição não poderá sujeitar a criança a perigo de ordem física ou psíquica ou a situação intolerável. E é nesse sentido que se desenvolvem os longos fundamentos dos votos do acórdão embargado, os quais examinaram detidamente as conclusões que constam no laudo psicossocial. Não houve, portanto, erro de fato/omissão quanto à análise do laudo pericial. O que há, em verdade, é mera discordância interpretativa, matéria que escapa aos estreitos limites dos embargos declaratórios.

8. Na parte final do seu recurso, a União pretende, em verdade, a rediscussão do mérito, o que não é cabível por via de embargos declaratórios.

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034854-97.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

29 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI 13.146/15. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. PERÍCIA JUDICIAL. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. CAUSA DA DOENÇA PREEXISTENTE. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do art. 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem assim indeferir aquelas que, mesmo requestadas, mostram-se inúteis ou meramente protelatórias. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

2. Até a entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil eram considerados absolutamente incapazes. Com a entrada em vigor do novo regramento apenas em 02.01.2016, a partir do qual as pessoas naquelas condições passaram a ser enquadradas como relativamente incapazes, o impedimento da prescrição preconizada pelo art. 198, inc. I, do Código Civil deixou de existir, passando a correr, a partir dessa data, o prazo prescricional.

3. *In casu*, tendo sido a ação ajuizada em 01.04.2020, é dizer, a menos de 05 anos a contar de 02.01.2016, é de se afastar a alegação de prescrição do fundo de direito.

4. Nas ações em que se objetiva anulação de ato de licenciamento e consequente reforma e/ou reintegração de militar, ou afins, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

5. A exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas em razão de anulação de incorporação deve ser procedida, em qualquer época, quando a administração militar verifica a ocorrência de irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção em condições fixadas no regulamento do serviço militar inicial.

6. Tendo sido comprovada a preexistência de doença incapacitante à data da incorporação, isso é, sem relação de causa e efeito com as atividades militares, será o ato de incorporação anulado e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado, nos termos do § 2º do art. 139 do Decreto 57.654/66.

7. Não comprovada ilegalidade na anulação da incorporação, não comporta guarida o pedido de indenização por danos morais.

8. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5000919-73.2020.4.04.7106, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2023)

30 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. A ação rescisória configura ação autônoma de impugnação que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento enumeradas exaustivamente (rol *numerus clausus*) no art. 966 do CPC.
2. A coisa julgada pode ser definida como autoridade/qualidade de determinadas decisões judiciais, como decisões parciais de mérito, sentenças e acórdãos, não mais passíveis de discussão pela via recursal, tornando-as definitivas no âmbito do processo em que prolatadas (coisa julgada formal) e evitando que a questão decidida possa ser novamente discutida em outros processos (coisa julgada material), exigindo-se neste último caso que o pronunciamento judicial tenha enfrentado o mérito da controvérsia.
3. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (§ 4º do art. 337 do CPC). Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (tríplice identidade), conforme art. 337, § 2º, do CPC.
4. Não há como afastar a existência de coisa julgada, pois tramitou anteriormente demanda sobre a mesma questão, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, na qual foi julgado improcedente o pedido de reajuste da RMI de benefício previdenciário conforme os tetos fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, ante a inexistência de diferenças apuradas.
5. Verificado que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada, deve ser desconstituída por meio de ação rescisória. Não há falar em juízo rescisório na hipótese do inc. IV do art. 966 do CPC, uma vez que o órgão competente não procede ao re julgamento da causa, limitando-se tão somente a extirpar a decisão rescindenda do ordenamento jurídico (juízo rescindente).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5072745-45.2017.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

31 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. FALTA DE TÍTULO HÁBIL A APARELHAR A EXECUÇÃO.

Sem que tenha sido demonstrada pelo credor a alteração da situação de insuficiência de recursos, não há título hábil a aparelhar a execução de sentença, devendo o feito ser arquivado, após a devida baixa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043875-14.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

32 – AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. PERCENTUAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao fixar os honorários recursais, a decisão do STJ determinou a majoração em 10% dos honorários anteriormente fixados em 10% sobre o valor da causa. Depreende-se, então, que a majoração deve incidir sobre os honorários sucumbenciais, vale dizer: a base de cálculo dos honorários recursais são os honorários sucumbenciais.
2. Agravo interno não provido.

(TRF4, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (SEÇÃO) Nº 5030945-08.2015.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

33 – AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. IBAMA. MANUTENÇÃO DA GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO.

1. É indispensável que se proteja a fauna, principalmente pelo que ela representa para a biodiversidade e para o desenvolvimento dos ecossistemas. Contudo, não se pode chegar ao ponto, por exemplo, de se sacrificar o próprio animal ao argumento de que se estaria protegendo a espécie.
2. Prudente, pois, a sentença que acolheu a pretensão dos autores de permanecer na guarda do papagaio, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto.
3. Em um contexto em que o animal já possui largo convívio com a família e recebe afeto e todos os cuidados necessários para sua saúde e bem-estar, a permanência do papagaio com o interessado normalmente não redonda danos ao meio ambiente, ao contrário, preserva o vínculo afetivo já estabelecido ao longo dos anos.
4. Recurso desprovido.

(TRF4, AC 5009936-14.2021.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

34 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI Nº 7.998/90. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/05.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – órgão jurisdicional com a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional –, não viola o princípio da legalidade a norma infralegal que disciplina o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para formalização de requerimento de seguro-desemprego na via administrativa.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000501-68.2022.4.04.7138, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2023)

35 – APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ANS. FISCALIZAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. FRANQUIA. COBRANÇA. QUANTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLAREZA. MULTA.

Não se vislumbra irregularidade na autuação efetuada pela administração, tendo em vista a ausência de clareza contratual, na medida em que a cláusula que prevê a cobrança da franquia/coparticipação sobre os procedimentos de acordo com a quantidade de CH (coeficiente de honorários) relativa a cada exame, falha ao não o quantificar ou indicar o modo como fazê-lo, o que impossibilita aos beneficiários efetuar o cálculo correto de sua participação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011815-12.2019.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2023)

36 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO INDÍGENA DE IMÓVEL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.

A parte agravante põe em dúvida a delimitação da área, além de procurar demonstrar o direito indígena de ocupar a área. As questões, todavia, demandam instrução probatória. Até aqui, a solução dada pelo primeiro grau é aquela que atenta para a demonstração de posse e propriedade do imóvel, além do esbulho praticado pelos indígenas.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030141-93.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2023)

37 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. GALHETA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples existência de procedimento tendente a promover a regularização fundiária não possui os efeitos pretendidos pelo executado sobre o presente processo de cumprimento de sentença, uma vez que, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a regularização fundiária instituída pela Lei nº 13.465/17 não se mostra viável para a localidade. A questão já foi objeto, inclusive, de recurso especial levado ao STJ, sem sucesso.

2. Ademais, mesmo que se considere a superveniência da Lei nº 13.465/17 ao julgamento da apelação, entende-se que a questão de fundo não sofreu alterações. De fato, o conjunto de residências construídas no denominado Balneário Galheta não se enquadra, ao que tudo indica, no conceito de área urbana consolidada, que, nos termos do art. 11, III, da Lei nº 13.465/17, é aquela considerada de difícil reversão, por contar com um conjunto mínimo de equipamentos públicos, tal como previsto atualmente no art. 16-C, § 2º, da Lei nº 9.636/98.

3. Tratando-se de área integralmente inserida em unidade de conservação de uso sustentável (APA da Baleia Franca), a Reurb depende de anuência de seu órgão gestor (art. 11, § 3º, da Lei nº 13.465/17), e o ICMBio tem sistematicamente se posicionado, judicial e administrativamente, contra a ocupação da área. Precedentes deste tribunal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040506-12.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TANI MARIA WURSTER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2023)

38 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EMISSÃO EM MEIO FÍSICO E/OU DIGITAL. ESCOLHA DO PROPRIETÁRIO. ART. 121 E 131 DO CTN. PORTARIA Nº 198/21 CONTRAN. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E DE OPORTUNIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A partir da vigência da Lei nº 14.071/20, a qual alterou o disposto nos arts. 121 e 131 do CTN, o proprietário do veículo poderá optar pela expedição do Certificado de Registro de Veículo ou do Certificado de

Licenciamento Anual em meio físico e/ou digital, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo CONTRAN, órgão competente para a regulamentação da matéria.

2. Assim, a teor do disposto no art. 6º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 809/20, alterada pela Portaria 198/21, ambas do CONTRAN, caso o proprietário do veículo faça a opção pela expedição em meio físico, é possível a expedição dos documentos em papel A4 comum.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e de oportunidade adotados pela autoridade administrativa competente para a regulamentação da norma, bem como avaliar as razões pela qual o poder público adotou tal medida, notadamente no caso de que ausente ilegalidade a ser corrigida no que concerne à forma de expedição dos referidos documentos.

4. Ademais, a expedição dos documentos digitais de trânsito já se encontra consolidada e que o retorno à sistemática anterior, além de implicar intervenção judicial indevida no mérito do ato administrativo, iria impor relevante gasto à administração pública, sem que houvesse razões suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, especialmente no tocante à alegação de possíveis fraudes.

5. Deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar requerida para obrigar a União a expedir os documentos de licenciamento de veículos em meio físico.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5010874-38.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TANI MARIA WURSTER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2023)

39 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. TEMA Nº 692/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido pela obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente reformada, o Tema nº 692 versa sobre o pagamento de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, de modo que não se aplica no caso concreto, o qual trata do pagamento de diferenças salariais em favor de servidor público federal, regido por legislação distinta.

2. Manutenção do acórdão, em juízo de retratação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005329-49.2012.4.04.7206, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TANI MARIA WURSTER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2023)

40 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO. FATOS NOVOS. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO MAJORAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL SEM A TUTELA JURISDICCIONAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO IDEAL NAQUELA DELEGACIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA COMPLEMENTAR O JULGAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Complementação do julgamento em embargos declaratórios, por determinação do STJ, acolhendo-se fatos novos quanto à implantação de policiais rodoviários federais em Guaíra/PR.

2. Fatos novos que apenas apontam o acerto da ilustrada maioria. Número de policiais rodoviários federais majorado em Guaíra na Instrução Normativa nº 69/16 após a ordem judicial. Nova elevação decorrente de acordo judicial em sede de cumprimento provisório do julgado na presente ACP.

3. Provas que corroboram a constatação anterior da omissão da União Federal em implementar o número necessário e plausível de policiais rodoviários federais para Guaíra/PR. Majoração que ocorreu em decorrência do julgado.

4. Agravos acolhidos para suprir a omissão, sem alteração do julgado.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000180-57.2012.4.04.7017, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

41 – PROCESSO CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO PELO SUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TEMA 1.076 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO DE VALOR INESTIMÁVEL.

1. A jurisprudência deste tribunal vinha entendendo que “a fixação dos honorários advocatícios, nas demandas desta natureza, deve ser feita com base no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, cujo montante está sendo fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) *pro rata*, independentemente dos entes que integram a lide” (TRF4, AC 5024641-96.2021.4.04.7205, 9ª Turma, relator Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 01.09.2022).

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076 dos recursos repetitivos, admitiu a fixação de honorários por equidade nas situações em que o proveito econômico for inestimável, exatamente a situação envolvendo o fornecimento de medicamentos, cujo objeto imediato é a preservação da vida, de valor incomensurável.

3. O art. 85, § 8º-A, do CPC não se aplica às sentenças publicadas antes da alteração legislativa.

4. Diante disso, e considerando que o valor dos honorários por equidade nas ações envolvendo fornecimento de medicamentos vem sendo fixado no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) há longa data, esta turma, a fim de não aviltar o trabalho do advogado, sinaliza mudança de orientação para, nas demandas envolvendo o direito da saúde, elevar a verba honorária para o patamar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

5. Ante a ausência de recurso da parte autora, fica mantida a verba honorária fixada na origem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021174-27.2021.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2023)

42 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO JÁ FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Os honorários advocatícios podem ser fixados, cumulativamente, nos embargos à execução e no cumprimento de sentença, respeitados i) a vedação insculpida no art. 85, § 7º, do CPC/15 – relativamente ao cumprimento de sentença – e ii) o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 na soma das verbas.

2. Aplicação da tese firmada pelo STJ no Tema nº 587: “Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/73”.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042971-91.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

43 – PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO PAGO COM ERRO DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 979/STJ. BOA-FÉ DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO.

1. Descabe a restituição de valores indevidamente recebidos em razão de erro no cálculo na execução, quando presente a boa-fé objetiva do segurado.

2. É inaplicável a tese firmada no Tema 979/STJ, porquanto não se trata de equívoco administrativo do INSS.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001127-91.2015.4.04.7216, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

44 – APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO DAS APELAÇÕES CÍVEIS Nºs 5005245-11.2017.404.7000, 5019077-48.2016.4.04.7000 E 5035159-62.2013.4.04.7000. EXECUÇÃO FISCAL DE ACÓRDÃO DO TCU. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. CONTAGEM ENTRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL ULTRAPASSADO NO CASO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E CORRIGIDOS NA AÇÃO ORDINÁRIA.

1. Conforme já definiu o STJ, “aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto nos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 9.873/99 à hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União para instauração de procedimento de tomadas de contas, após a aprovação da prestação de contas pelo órgão responsável” (STJ, AgInt no REsp 1.802.284/RS, rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 22.08.2022).

2. Caracteriza a decadência o decurso de mais de cinco anos entre a aprovação inicial das contas pelo TCU e a posterior instauração do procedimento de tomada de contas especial dela decorrente.

3. Caso em que a aprovação das contas se deu em 2003 e o pedido de reconsideração em 2005, e a tomada de contas especial começou apenas em 2011, após o prazo decadencial.

4. O improvimento do recurso de apelação resulta na majoração dos honorários fixados em primeiro grau.

5. Quando o valor da causa supera os 200 salários mínimos, a aplicação das alíquotas deve seguir o disposto no § 3º do art. 85 do CPC, observado o escalonamento do seu § 5º.

6. Não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para a correção monetária dos honorários advocatícios.

7. Apelações Cíveis nºs 5005245-11.2017.404.7000 e 5019077-48.2016.4.04.7000 não providas e Apelação Cível nº 5035159-62.2013.4.04.7000 parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, parcialmente provida apenas para escalonamento dos honorários.

(TRF4, 5019077-48.2016.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

45 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. HABILITAÇÃO OU EXECUÇÃO PELOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE.

É pacífico o entendimento da desnecessidade de comprovação de abertura de inventário (judicial ou extrajudicial) para recebimento de valores deixados por exequente falecido, podendo a habilitação ocorrer nos termos da lei, bastando a comprovação da qualidade de herdeiros mediante documentos de identificação e regularidade da representação processual. Isto é: os valores não recebidos em vida pelo *de cujus* podem ser pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário, desde que o cônjuge supérstite e todos os sucessores habilitem-se pessoalmente em juízo. Sentença reformada.

(TRF4, AC 5060581-24.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

46 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DE REMOÇÃO. QUADROS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90.

1. Nos termos da lei, a remoção de servidor público, seja de ofício, seja a pedido, só pode dar-se no âmbito do mesmo quadro, isto é, para outra unidade da mesma entidade pública a que está vinculado. Considerando que a parte autora está lotada na penitenciária federal em Catanduvas/PR, não é cabível a sua remoção para a Superintendência da Polícia Federal na cidade de Curitiba/PR, por se tratar de quadros distintos.

2. Na hipótese dos autos, não é o caso de ser realizada a perícia médica, tendo em vista que, independentemente do resultado da perícia, não haverá a possibilidade de remoção.

3. Recurso provido.

(TRF4, AG 5047682-42.2022.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

47 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A sucessão voluntária das partes somente pode ocorrer em casos expressos em lei (art. 109 do CPC-2015), o que não se verifica no presente caso.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 5021241-63.2018.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

48 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É vedado aos conselhos profissionais fixar o valor de suas multas ou majorá-lo por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal.

(TRF4, AC 5008736-41.2022.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

49 – CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. RAMO 66. CEF. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. TEMA 1.011 DO STF.

1. O STF pacificou a questão da legitimidade da CEF para figurar no polo processual em demandas envolvendo contrato de seguro vinculado à apólice pública, consoante trecho do voto do relator Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 827.996/PR: “Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/11”.

2. Nem mesmo o fato de o contrato ter sido novado afasta a competência federal, pois os danos alegados podem ser originados antes da novação.
3. Configurado o interesse jurídico da CAIXA e confirmada a competência da Justiça Federal.
4. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF, na condição de interveniente litisconsorcial, não há razão para excluir da lide a seguradora.

(TRF4, AC 5007379-76.2015.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

50 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Os servidores que vieram a falecer antes da propositura da ação coletiva não podem ser considerados associados do sindicato autor da ação de conhecimento quando do seu ajuizamento.
2. A despeito da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa dos interesses dos integrantes da categoria profissional que representam (art. 8º da CRFB), em ocorrendo o óbito do servidor antes do ajuizamento da ação de conhecimento, inexistente título executivo em favor dos seus sucessores.
3. No caso em apreço, a ora exequente busca executar o título executivo em nome próprio, uma vez que passou a receber a pensão decorrente do servidor falecido A.C.Z. (falecimento ocorrido em 01.10.1975) a partir do óbito da sua mãe, M.A.V., ocorrido em 20.08.2008.
4. As diferenças pleiteadas se referem ao período de junho/2006 a julho/2008, ou seja, eram devidas à pensionista M.A.V. A pensionista veio a falecer antes do ajuizamento da ação coletiva, logo, não se beneficia do título executivo, conforme fundamentação *supra*.
5. Assim, considerando que a ora exequente ainda não era pensionista quando do período executado, não possui legitimidade ativa, seja na condição de pensionista, seja na condição de sucessora de M.A.V.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051975-46.2018.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

51 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVALIDA. INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DO EXAME. PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. SUPERVENIÊNCIA DA PORTARIA INEP Nº 574/22 QUE REGULAMENTA A PERIODICIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME.

- 1 – Muito embora a jurisprudência deste tribunal tenha se firmado no sentido de não ser razoável a exigência de apresentação do diploma no momento da inscrição para o exame Revalida, podendo ser realizada em momento posterior, tal entendimento embasava-se na ausência de regularidade na oferta do respectivo exame, situação que foi alterada com a superveniência da Portaria INEP nº 574/22, que dispôs acerca do cronograma do exame.
- 2 – Havendo oferta periódica da realização do referido exame, mostra-se legítima a exigência de prévia apresentação do diploma, no ato da inscrição, para a regular participação do candidato no exame.
- 3 – Hipótese dos autos em que a sentença deve ser mantida, tendo em vista que se trata de exame cujas inscrições já se encerraram, sendo injusto e irrazoável excluir o candidato do certame pelo fato de o julgamento do recurso ainda não ter ocorrido, com base na isonomia com os candidatos que já obtiveram o direito de participar do referido certame.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011037-61.2022.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

52 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. MADEIRA DE PEÇA SEM A MARCA DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO.

1. O termo de ocorrência foi lavrado diante da constatação de que a madeira de peça estava sem a marca de tratamento fitossanitário, tendo sido determinada a destruição da madeira, sua devolução ao exterior ou a apresentação de certificado de tratamento.
2. O fim visado pelo § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12 é evitar que entre no Brasil madeira para a qual não há prova segura de que foi submetida a tratamento fitossanitário no país de origem. Portanto, se for possível a destruição das embalagens, a finalidade protetiva da norma terá sido alcançada com um menor custo para o importador brasileiro. Dessa forma, revela-se ofensiva ao princípio da razoabilidade a determinação de devolução das embalagens à origem, visto que impõe maior ônus a um direito individual.

3. Remessa necessária improvida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001412-82.2022.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

53 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 12.618/12. SERVIDOR EFETIVO EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERADO. POSSE EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DA FUNPRESP. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

1. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos *lato sensu*, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei nº 8.078/90, que introduziu alterações nos arts. 1º e 21 da Lei nº 7.347/85, estendendo a tutela obtida por meio da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo.

2. Em que pese se tratar de ação civil pública, a proteção buscada diz respeito a direitos individuais homogêneos, hipótese para a qual o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível admitir o reexame necessário.

3. Os servidores federais estão sujeitos a duas situações: (a) para aqueles cujo ingresso no serviço público se deu anteriormente à efetiva implementação da entidade de previdência complementar é assegurada a manutenção do regime anterior, a não ser que optem expressamente pelo novo regime; e (b) para aqueles cujo ingresso no serviço público ocorreu após a instituição da FUNPRESP, é obrigatório o regime de previdência limitado ao teto do RGPS, acrescido do sistema de previdência complementar, se a este o servidor aderir.

4. A administração pública, ao interpretar o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal e a Lei nº 12.618/12, considerou a data de ingresso no serviço público federal, não levando em conta a situação de servidores que já ostentavam essa condição, mas vinculados a outro ente federado e, conseqüentemente, a outro regime próprio de previdência.

5. Contudo, a leitura dos textos constitucional e legal evidencia que nenhum deles fez qualquer distinção quanto à origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições, não sendo juridicamente admissível que a Administração promova uma interpretação restritiva da norma.

6. Os servidores oriundos de outras esferas da federação que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/12 e cujo vínculo foi mantido sem solução de continuidade possuem direito de optar pela vinculação ao RPPS ou ao novo regime.

7. Em relação aos servidores que tenham rompido o vínculo com a administração pública mediante exoneração, com posse no dia imediatamente seguinte, é pacífico neste Regional que “mesmo que o pedido de vacância do cargo anterior tenha ocorrido por meio de exoneração (artigo 33, I, da Lei nº 8.112/90) em vez de pedido de vacância por posse em outro cargo inacumulável (artigo 33, VIII, da Lei nº 8.112/90), a exoneração estava inequivocamente atrelada à investidura em outro cargo inacumulável, de modo que não se deve considerar interrompida a relação entre o autor e a administração pública, sob pena de prevalecer a formalidade em detrimento da situação fática ocorrida” (TRF4, AC 5005962-38.2018.4.04.7113, 3ª Turma, relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 07.12.2022).

8. Uma vez que o substituído opte pelo regime próprio de previdência, devem ser realizados todos os procedimentos administrativos necessários para que sua situação funcional corresponda integralmente à sua opção.

9. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.075 de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/97, que tinha por finalidade restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas.

10. É firme na jurisprudência deste Regional o entendimento no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações civis públicas, salvo comprovada má-fé, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028660-91.2015.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

54 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

1. Para percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, é irrelevante o fato de o profissional não trabalhar durante toda a sua jornada em área de isolamento, uma vez que o contato permanente com pacientes portadores de doenças com alto grau de contágio, mesmo fora da área de isolamento, não é afastado pelo fornecimento de EPI.
2. O entendimento deste tribunal é no sentido de que a exposição habitual, ainda que não permanente, a agentes biológicos dá origem ao direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo pelo servidor.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o laudo pericial não pode produzir efeitos retroativos para atingir situações que precedem à sua elaboração. Desse modo, o adicional de insalubridade é devido tão somente a partir da confecção do laudo técnico que atestar a exposição do servidor a agentes insalubres no exercício de suas atividades laborais, seja no âmbito administrativo, seja judicialmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005240-52.2018.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

55 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL HIPOTECADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Não há indicação qualquer que a dívida que originou a hipoteca incidente sobre o imóvel usucapiendo tenha sido contraída no âmbito do SFH.
2. A Súmula 308/STJ pode incidir no caso dos autos, mas apenas caso a parte apelante tenha sucesso em comprovar a quitação das parcelas alusivas ao pactuado com a cooperativa. De toda forma, ainda que se entenda que não incide a Súmula 308/STJ sobre a situação, pode-se reconhecer a usucapião pretendida, apesar de hipotecado o imóvel, caso preenchidos os requisitos autorizadores.
3. É possível que imóvel gravado com hipoteca seja adquirido por meio de usucapião, considerando que não há qualquer indício de que os valores tenham sido financiados no âmbito do SFH. O fato de o imóvel ser objeto de hipoteca não impede, em tese, o reconhecimento de domínio, por não configurar necessariamente resistência à posse exercida.
4. Com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário, antes ou depois do início da posse *ad usucapionem*, seja porque a sentença apenas declara a usucapião com efeitos retroativos, seja porque a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, não decorrente da antiga e não guardando com ela qualquer relação de continuidade.
5. Apelação provida para afastar a sentença proferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a produção da prova testemunhal requerida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003443-69.2017.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2023)

56 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENSINO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. FACULDADE VIZIVALI. RETORNO DO STJ. NOVA ANÁLISE DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROFESSOR(A) COM VÍNCULO FORMAL. TEMA 928 STJ. HONORÁRIOS COM BASE NO CPC/73.

1. O ponto de confronto entre o decidido anteriormente nesta corte e a mais recente e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional.
2. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o marco inicial do lustrro prescricional ocorre a partir da ciência inequívoca do(a) autor(a) da lesão ao seu direito subjetivo. Na hipótese, diante da ausência de elementos concretos que indiquem precisamente o dia em que a expedição/registro do diploma foi recusada, é de ser aceita a alegação da autora (não suficientemente refutada pelas rés) de que o prazo prescricional quinquenal não fluiu, mesmo a ação tendo sido distribuída em 08.01.2013.
3. Em se tratando o caso da autora de professora com vínculo formal à época da matrícula no curso de capacitação, é devida apenas a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em atenção às teses firmadas pelo e. STJ no Tema nº 928.
4. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) segundo entendimento que se consolidou na 2ª Seção desta corte.
5. A correção monetária e os juros de mora obedecem aos critérios apresentados no “Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal”, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

6. Segundo já decidiu o STJ, “A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15”.

7. Dada a redistribuição da sucumbência, com base no art. 20 e parágrafos do CPC/73, a autora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali, suspensa a exigibilidade, pois beneficiária da gratuidade de justiça. A União, por sua vez, é condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011696-54.2014.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

57 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. MORA. AUTORIDADE IMPETRADA. PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS. ILEGITIMIDADE. EXCLUSÃO.

1. O impetrante protocolou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual restou indeferido. Irresignado, interpôs recurso ordinário, o qual ainda não foi encaminhado para a segunda instância: o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

2. Portanto, admitindo-se, em tese, a existência de demora excessiva, ela diz respeito à conclusão dos atos instrutórios e à remessa dos autos para julgamento pelo CRPS.

3. Dessa forma, não se cogita, por ora, de mora por parte do presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que o prazo para o julgamento do recurso do impetrante sequer teve início.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048978-02.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2023)

58 – DIREITO DA SAÚDE. MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. CABÍVEL.

1. É possível a aplicação de multa diária à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento, se suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, pois, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ser ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial. Precedentes do STJ. Em caso de reiterado descumprimento da decisão judicial, é cabível o agravamento da multa definida.

2. É cabível a majoração das *astreintes* fixadas considerando as condições específicas da obrigação em cumprimento quando em tela a tutela da saúde, tais como a gravidade da enfermidade, a fragilidade da parte, as complexidades inerentes ao cumprimento e, como no caso, o tempo decorrido.

(TRF4, 5041164-36.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2023)

59 – AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO NORMA JURÍDICA. DECISÃO *ULTRA PETITA*.

– O valor da causa na ação rescisória corresponde ao valor do proveito econômico percebido pelo autor da demanda originária, devidamente atualizado (TRF4, ARS 5017754-80.2021.4.04.0000, Primeira Seção, relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 11.10.2021).

– A condenação do INSS para além dos limites pretendidos na peça exordial (decisão *ultra petita*) caracteriza violação às normas legais contidas nos artigos 141 e 492 do CPC. Precedentes.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5004444-70.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2023)

60 – AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROVA NOVA. PREVISÃO DO ART. 966, INC. VII, DO CPC/15. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 975, § 2º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. TERMO INICIAL. MENOR DE IDADE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA PERANTE JUÍZO MANIFESTAMENTE INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Os pressupostos da ação rescisória regem-se pela legislação processual em vigor no momento em que se deu o trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir.

2. Considerando que a sentença que se busca rescindir transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é incabível a rescisão do julgado com base em descoberta de prova nova, nos termos do art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Consequentemente, não se aplica ao caso concreto o novel prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 975, § 2º, CPC/15, uma vez que restrito àquela hipótese de rescisão do julgado, incidindo à espécie o prazo comum de 2 anos, nos termos do art. 495 do diploma processual revogado.

4. Caso em que a fluência do prazo decadencial para o autor propor a presente ação rescisória teve início na data em que ele completou 16 anos de idade e, portanto, deixou de ser considerado absolutamente incapaz, conforme exegese dos arts. 3º, 198, inc. I, e 208, todos do Código Civil.

5. O direito à propositura da ação rescisória somente foi regularmente exercido com o ajuizamento da presente lide, operando-se o efeito da citação válida apenas neste processo, sendo irrelevante, para tal fim, o ajuizamento de anterior ação rescisória, tendo por objeto a mesma sentença que ora se pretende rescindir, diretamente perante o juízo de primeiro grau, o qual era manifestamente incompetente para o seu processamento e julgamento.

6. Verificada a decadência do direito à propositura desta ação rescisória, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

(TRF4, ARS 5017352-96.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2023)

61 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. POUPANÇA. DÉBITO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 DO STF. APLICABILIDADE. ADIS 4.357 E 4.425 DO STF. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE POUPANÇA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 não abrangeu os juros tal como previstos na Lei 11.960/09.

2. No julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), realizado na sessão de 20.09.2017, o STF declarou a inconstitucionalidade da TR para a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública e reconheceu a constitucionalidade dos juros de poupança incidentes sobre seus débitos judiciais não tributários quanto ao período anterior à tramitação da requisição de pagamento (precatório ou RPV).

3. Como a decisão rescindenda foi proferida em desacordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal tanto no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 quanto no julgamento do RE 870.947, em juízo rescindente, a ação rescisória deve ser julgada procedente; e, em juízo rescisório, devem ser fixados, a contar da citação, juros de 0,5% ao mês.

4. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, ARS 5043828-11.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

62 – AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 966, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO IAC Nº 5. PRECEDENTE QUE NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE PROVA. PEDIDO RESCISÓRIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A petição inicial indicou como prova nova a tese fixada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5 deste Regional, editada após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e que, no entender do agravante, daria amparo à pretensão rescisória. Entretanto, de forma alguma o precedente firmado constitui ou possui natureza jurídica de prova, pois não se destina a comprovar a ocorrência de nenhum fato, mas apenas sintetiza tese jurídica firmada pelo tribunal.

2. Decisão que não conheceu liminarmente do pedido rescisório que deve ser mantida.

3. Agravo interno desprovido.

(TRF4, ARS 5001230-37.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

63 – APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. TRÂNSITO EM JULGADO SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória revogada nos casos em que o processo de conhecimento transita em julgado sem qualquer discussão a esse respeito. Isso porque

inegavelmente se faz presente a boa-fé objetiva da parte autora, a qual, diante do trânsito em julgado, passa a ter legítima expectativa acerca da definitividade dos valores que recebeu.

2. Acórdão mantido em juízo de retratação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011775-40.2013.4.04.7107, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENTE. PROVA NOVA. MITIGAÇÃO CONCEITUAL NO CASO DO LABOR RURAL. JUÍZO RESCISÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA.

1. Conforme o art. 966, inc. VII, do CPC e entendimento desta corte, para que reste caracterizada a prova nova hábil à rescisão do julgado, exige-se cumulativamente que: i) o documento já existisse à época da decisão rescindenda, mas tenha sido obtido pela parte após o trânsito em julgado; ii) o autor ignorasse a existência desse documento ou não pudesse fazer uso dele no curso da ação em que proferida a decisão rescindenda; e iii) que o documento tenha aptidão probatória para, por si só, assegurar pronunciamento favorável.

2. Conceito doutrinário e jurisprudencial mitigado no caso do trabalhador rural, na medida em que adotada, pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solução pró-hipossuficiente, admitindo a apresentação de documento novo e apenas subsequentemente localizado para o fim de se instruir demanda rescisória baseada no art. 966, VII, do CPC.

3. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

4. Para caracterizar o início de prova material não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, à medida que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental. O início de prova material deve viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

5. Na hipótese de labor rural, é possível acolher a prova nova como início de prova material para que, em análise conjunta dos testemunhos prestados, se alcance um juízo valorativo definitivo acerca da experiência rurícola do segurado. No caso, o acervo probatório possui o condão de garantir o resultado favorável à pretensão da parte autora.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5039886-39.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

02 – AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSÃO. PROVIMENTO.

1. A ação rescisória visa a desconstituir não a sentença da primeira ação, e sim a sentença da segunda demanda, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento da pensão por morte, cessada administrativamente pelo INSS em função de instauração de processo administrativo de revisão dos pressupostos da concessão do benefício. Portanto, a rescisória deve ser admitida.

2. Agravo interno provido.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5011787-20.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2023)

03 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25%, PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91, SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DOENÇA DE PARKINSON. ESTÁGIOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADAS.

1. Presente a necessidade de auxílio permanente de terceiros, faz jus o aposentado por invalidez ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2. Segundo a literatura médica, a doença de Parkinson se trata de doença degenerativa, incurável, embora passível de controle, que se revela, principalmente, pelos “sintomas motores”, que são relacionados aos movimentos, e pelos “sintomas não motores”, como a depressão e os distúrbios do sono. A doença apresenta, também, vários estágios: no estágio inicial, os sintomas motores afetam apenas um dos lados do corpo e são leves, em geral não prejudicando as atividades diárias; no segundo estágio, os sintomas da doença afetam os dois lados do corpo, causando dificuldades para caminhar e tornando mais difícil e demorada a realização de tarefas diárias; no terceiro estágio, os sintomas passam a ser mais graves, tais como perda de equilíbrio, lentidão dos movimentos e quedas frequentes, passando o doente a ter sérias dificuldades para andar em linha reta e para ficar em pé por muito tempo, sendo comum o congelamento de sua marcha; no quarto estágio, o paciente passa a necessitar, pelo menos, de um andador; no quinto estágio, ele usa a cadeira de rodas com frequência ou tem que ficar acamado.

3. *In casu*, a documentação médica acostada aos autos revela que, já no ano de 2003, a doença de Parkinson da qual o autor padecia estava, pelo menos, em seu terceiro estágio, senão em outro estágio mais avançado. De outro lado, como (i) antes de obter sua aposentadoria por invalidez o autor já estava em gozo de auxílio-doença desde 16.12.1999, em razão da incapacidade laborativa então temporária gerada pela mesma doença, como (ii) não é incomum que a identificação da doença de Parkinson ocorra apenas quando seus sintomas se tornem mais graves, como (iii) no caso do autor a progressão da doença foi mais rápida e como (iv) o quadro documentado em 2003 certamente não surgiu da noite para o dia, pode-se concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que esse quadro já existia em 02.06.2001, quando o auxílio-doença que o autor auferia desde 16.12.1999 foi convertido em aposentadoria por invalidez.

4. Hipótese em que restou reconhecida a necessidade de assistência permanente de terceiros desde a DIB da aposentadoria por invalidez do autor (03.06.2001).

5. Afastadas, *in casu*, a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento, são devidas as prestações do aludido adicional, relativas ao período compreendido entre 02.06.2001 (data de início da aposentadoria por invalidez do autor) e 19.08.2022 (data de seu óbito).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001693-27.2021.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

04 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LABOR RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. SUPORTE CONTRIBUTIVO. NECESSIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a provocar pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo instrumento adequado para a rediscussão do mérito da decisão recorrida.

2. Verificada a omissão do acórdão quanto ao pedido de expedição de guias de recolhimento, referentes ao labor rural posterior a 31.10.1991, os embargos são acolhidos, com efeitos infringentes, determinando-se à autarquia previdenciária a respectiva emissão.

3. Prevalece neste Regional o entendimento de que a data de indenização do período rural (posterior a 31.10.1991) não impede que o período seja computado, antes da data indenização, para fins de verificação do direito à aposentadoria. Uma vez indenizado, o período se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é possível a utilização do tempo rural indenizado para verificação do direito adquirido às regras anteriores à EC nº 103/19 e/ou do enquadramento nas suas regras de transição, ainda que a indenização tenha ocorrido após a publicação da aludida emenda constitucional.

4. De outra banda, o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período rural exercido após 31.10.1991 não enseja a retroação da DIB para a DER. Nessa linha, deve o marco inicial dos efeitos financeiros do benefício de aposentadoria ser fixado na data em que houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos respectivos períodos, visto que somente a partir daí houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025889-28.2019.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. NÃO ENQUADRAMENTO.

A lei em vigor por ocasião da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995 é

admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Não é possível o reconhecimento da especialidade quando demonstrado nos autos que a função desempenhada como técnico agrícola era notadamente de planejamento, orientação e assessoramento, não havendo a sujeição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

(TRF4, AC 5001894-49.2021.4.04.7013, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

06 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. CARÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ADVINDA DE ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. FUNGIBILIDADE.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. São quatro os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, conforme se extrai do art. 86 da Lei nº 8.213/91: (a) a qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, não se exige período de carência.

3. Presentes a redução da capacidade, ainda que em grau mínimo, a causa acidentária e a qualidade de segurado, é devida a concessão de auxílio-acidente.

4. É consabido que o Direito Previdenciário orienta-se por princípios fundamentais de proteção social, o que viabiliza a fungibilidade de pedidos previdenciários, com concessão do benefício mais vantajoso, ainda que não formulado pedido expresso, uma vez preenchidos os requisitos legais; de modo que, havendo fungibilidade entre os pedidos previdenciários de aposentadoria, devem ser apreciadas as condições fáticas do segurado, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, para a concessão do benefício adequado.

(TRF4, AC 5003193-95.2019.4.04.9999, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUSTAS DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. REDUÇÃO.

1. É cabível a cobrança das custas de precatório do mesmo modo que se realiza a cobrança para a expedição de requisições de pequeno valor em execuções contra a Fazenda Pública, observando-se o disposto na IN nº 3/08 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

2. Sendo que o montante apurado, com base no item VII da Tabela IX do Regimento de Custas, para o simples preenchimento de formulário eletrônico não se mostra proporcional, deve ser afastado.

(TRF4, AG 5002879-37.2023.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE O CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O deferimento, na via administrativa, do benefício de aposentadoria por invalidez durante a tramitação da ação judicial, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida, não configura ausência do interesse de agir.

2. Em virtude da vedação à cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de aposentadoria por idade híbrida, caso concedido o benefício objeto da demanda judicial – que a parte autora entende ser mais vantajoso –, será cessado o benefício anteriormente concedido.

3. Encontrando-se configurado o interesse de agir da parte autora, deve ser anulada a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001688-98.2021.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.
2. A qualidade de segurado especial do *de cujus* deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de exercer atividade agrícola como volante ou boia-fria ou mesmo como trabalhador rural em regime de economia familiar.
3. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do trabalhador segurado da previdência social, os pleitos previdenciários devem ser julgados a fim de amparar a parte hipossuficiente, o que lhe garante flexibilização dos rígidos institutos processuais.
4. Comprovada a qualidade de segurado da *de cujus* ao tempo do óbito e a qualidade de dependente da parte autora, restam preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, devida desde a data do óbito do instituidor.
5. Consoante entendimento da turma, os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão da sentença, nos termos das Súmulas nº 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Consectários legais fixados nos termos que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014324-62.2022.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

10 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. HIPÓTESE DE CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O início de prova material não precisa abranger todo o período de carência, de forma a ser comprovado ano a ano, entretanto, deve ser produzido, ao menos parcialmente, dentro do período equivalente à carência.
2. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.
3. Os documentos apresentados são extemporâneos ao período equivalente à carência.
4. Verificada a ausência de conteúdo probatório material eficaz a instruir a inicial, conforme estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil, resta configurada a hipótese de carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que implica decidir a causa sem resolução do mérito, consoante os termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030217-35.2018.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2023)

11 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CUJOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO NÃO ESTAVAM PRESENTES NA PRIMEIRA CONCESSÃO. DESCABIMENTO.

A pretensão de obter aposentadoria diversa da concedida, cujos requisitos não estavam preenchidos na DER, diferentemente da hipótese de direito ao benefício mais vantajoso, caracteriza desaposentação. Caso em que postulada a concessão de aposentadoria híbrida ou por tempo de contribuição a partir de 2017, em substituição à aposentadoria rural concedida em 2006. Desprovido o recurso de apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010633-88.2019.4.04.7204, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2023)

12 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. “REVISÃO DA VIDA TODA”. TEMA 1.102 DO STF. SOBRESTAMENTO. ART. 1.040, INC. III, DO CPC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 30.11.2022, decidiu o RE nº 1.276.977, fixando a seguinte tese: o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/19, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso essa lhe seja mais favorável.

2. Embora já tenha sido disponibilizada a ata de julgamento, na qual consta a referida tese, ainda não foi publicado o respectivo acórdão.

3. Consoante dispõe o art. 1.040, inc. III, do Código de Processo Civil, é a partir da publicação do acórdão que não mais se justifica a suspensão dos processos correlatos.

4. Entretanto, de acordo com precedentes desta turma, a suspensão da tramitação do processo somente se apresenta cabível após a citação do INSS, visando, desse modo, à sua constituição em mora.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001826-21.2023.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2023)

13 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 246 DA TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. A incapacidade laboral é comprovada por meio de exame médico pericial, e o julgador, em regra, firma sua convicção com base no laudo técnico. No entanto, não fica adstrito à literalidade do laudo técnico, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. Demonstrada a incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual pelo conjunto probatório, impõe-se a concessão de auxílio-doença.

3. A data de cessação do benefício deve ser fixada de forma a resguardar o direito do segurado ao pedido de prorrogação perante o Instituto Previdenciário. Assim, mostra-se razoável sua manutenção pelo prazo de 30 (trinta) dias (Tema 246 da TNU) a contar de sua implantação, ou da data do presente acórdão se o benefício estiver ativo, cumprindo à parte autora, caso o período fixado se revele insuficiente, requerer a sua prorrogação perante a autarquia nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cancelamento.

4. Na hipótese, em face da inversão da sucumbência, o INSS deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no patamar mínimo de cada uma das faixas de valor, considerando as variáveis dos incs. I a IV do § 2º e § 3º do art. 85 do CPC/15, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou do acórdão (Súmulas nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e nº 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

5. Reconhecido o direito da parte autora, impõe-se a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015674-85.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

14 – AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO. TERMO INICIAL.

São cabíveis a implantação do auxílio-doença, desde que indevidamente indeferido, frente à constatação de que nessa ocasião a segurada já se encontrava impossibilitada de trabalhar, e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, quando constatada, no confronto com os demais elementos de prova, a condição definitiva da incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018406-78.2018.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2023)

15 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO DE LABOR RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. TEMA STJ 1.103. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PENDÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMO CAUSA SUSPENSIVA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, MAS NÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS ATRASADOS DESDE A DER. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural após 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
3. Após a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida aos segurados que comprovem, além do tempo mínimo de contribuição, o requisito etário. Contudo, é devida a concessão de aposentadoria ao segurado que preencha os requisitos do art. 17 das regras de transição da referida emenda, quais sejam: (a) tempo mínimo de contribuição, até a data da entrada em vigor da EC 103/19, de 28 ou 33 anos, conforme o sexo do segurado; (b) tempo mínimo de contribuição, na DER, de 30 ou 35 anos, conforme o sexo do segurado; e (c) período adicional de 50% do tempo que, na data da entrada em vigor da EC 103/19, faltaria para atingir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de acordo com as regras anteriores à referida emenda.
4. É possível a declaração do direito do segurado à obtenção do benefício de aposentadoria ainda que mediante o cômputo de período de labor rural posterior a 31.10.1991 pendente do recolhimento da respectiva e necessária indenização, sendo tal recolhimento condição suspensiva para a implantação do benefício, sem, contudo, afastar o direito do segurado, uma vez providenciado o pagamento, à implantação do benefício e à percepção dos valores atrasados desde a DER.
5. É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/15, observada a causa de pedir.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022855-74.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2023)

16 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/13. VISÃO MONOCULAR. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, prevista na Lei Complementar nº 142/13, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) condição de deficiente (possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e (b) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) ou (c) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
2. Caso em que caracterizada a deficiência em grau leve, diante da comprovação de visão monocular, e tempo de serviço/idade suficientes, aplica-se o exposto na Lei Complementar 142/13, art. 3º, inc. III, c/c art. 70-B, inc. III, do Decreto 8.145/13, que alterou o Decreto 3.048/99.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000787-88.2021.4.04.7103, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

17 – PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DOS 12 ANOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. É inviável o cômputo de trabalho rural anterior aos 12 anos quando o trabalho rural não é prestado em situação de legítima exploração de trabalho infantil e quando não são cobradas as atividades típicas da mesma forma e do mesmo modo que dos trabalhadores de idade maior.

2. Considerando que a criança não possui a mesma aptidão física ao trabalho braçal no campo de um adolescente e, muito menos, de um adulto, de forma a contribuir de forma efetiva e sensível na atividade produtiva, exige-se, para o reconhecimento do trabalho antes dos 12 anos, prova contundente nesse sentido, o que não acontece na hipótese dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000446-48.2021.4.04.7140, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

18 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO ECONÔMICO. BAIXA RENDA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.

2. Hipótese em que é viável a flexibilização do critério econômico, em face da necessária proteção social da dependente, absolutamente incapaz, e pelo fato de que o limite de renda estabelecido pela norma legal não foi significativamente ultrapassado.

3. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de auxílio-reclusão.

4. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/21, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024080-66.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

19 – PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. CRITÉRIO ECONÔMICO. CONCEITO DE MISERABILIDADE. BOLSA FAMÍLIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovados os requisitos da deficiência para o labor e/ou da idade avançada, bem como hipossuficiência econômica do grupo familiar, é cabível a concessão do benefício assistencial.

2. O direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extrema – bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. O valor recebido a título de Bolsa Família como renda da família, além de ser ínfimo, constitui forte indicativo de que a unidade familiar se encontra em situação de risco social.

4. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício assistencial.

5. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/21, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006328-47.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2023)

20 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, inc. II, c/c § 4º, da Lei 8.213/91.
2. De acordo com a jurisprudência deste tribunal, não há, na Lei de Benefícios, exigência da exclusiva dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo necessário, porém, que o auxílio prestado pelo filho falecido fosse substancial, indispensável à sobrevivência ou à manutenção dos genitores.
3. Na hipótese, não foi possível afirmar que a filha contribuía de modo preponderante para o sustento da família.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006068-46.2017.4.04.7206, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2023)

21 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS. PROVAS PERICIAIS.

1. São quatro os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
2. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, por meio da prova pericial, mas deve considerar, também, as condições pessoais do requerente, como a faixa etária, seu grau de escolaridade, qualificação profissional, natureza da atividade executada ordinariamente, entre outros.
3. No caso, as conclusões de quatro perícias médicas judiciais contrárias à caracterização da incapacidade são suficientes para o juízo pela improcedência da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006545-27.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2023)

22 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. IDADE MÍNIMA. IMPLEMENTO. CONCESSÃO. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade.
2. Havendo prova de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que se mostre significativo, deve ser admitido o direito ao benefício com o cômputo de períodos anteriores descontínuos, mesmo que tenha havido a perda da condição de segurado, para fins de implemento de tempo equivalente à carência exigido pela legislação de regência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010473-15.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

23 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovados os requisitos da deficiência para o labor e da hipossuficiência econômica do grupo familiar, é cabível a concessão do benefício assistencial.
2. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. O direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extrema – bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
4. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício assistencial.
5. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à

taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/21, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010762-79.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

24 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTANTE. GRAVIDEZ. ALTO RISCO. CARÊNCIA DISPENSADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. O rol de doenças que afastam a exigência de carência previsto no inc. II do art. 26 da Lei 8.213/91 não foi estabelecido em *numerus clausus* e tem como critérios norteadores, entre outros, a especificidade e a gravidade que mereçam tratamento particularizado.

2. À vista da proteção que a Constituição dá à gestante e também à criança, entendo que, embora a situação não esteja expressamente contemplada no art. 151 da Lei 8.213/91 e na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23.08.2001, não se pode exigir o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença à segurada com gravidez de alto risco.

3. Caso em que ficou comprovada a gravidez de alto risco, estando, pois, a segurada dispensada do cumprimento de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

4. É incabível o pagamento de indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento do benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pela segurada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004848-82.2018.4.04.7204, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2023)

25 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO A MELHOR BENEFÍCIO. ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o STF, a decadência deve incidir em relação a toda a matéria de fato ou de direito que gere majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário (Tema 313/STF).

2. A interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação anterior não produz o efeito de suspender a prescrição, no caso em que o fundamento jurídico e o pedido da demanda posterior são distintos.

3. São devidos honorários advocatícios nos procedimentos que tramitam perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012926-51.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

26 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF. FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. IAC Nº 6 DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO PROCESSO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.718/08. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. TEMPO RURAL REMOTO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.007 DO STJ. SÚMULA 577 DO STJ.

1. Até o advento da EC nº 103/19 (que modificou a redação do art. 109, § 3º, da CF), o segurado que tinha domicílio em comarca que não fosse sede de vara federal tinha três opções para ajuizamento de ação previdenciária, segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no § 3º do art. 109 da CF: (1) no juízo estadual da comarca de seu domicílio; (2) no juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio; ou, ainda, (3) perante varas federais da capital do estado-membro (STF, Tribunal Pleno, RE nº 293.246/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, Seção I, de 16.08.2001; Súmula nº 689 do STF; Súmula nº 08 deste TRF da 4ª Região).

2. Por ocasião da edição da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, não há falar em qualquer alteração de competência em relação aos feitos já ajuizados.

3. Admitido o IAC nº 6 pelo STJ, ficou estabelecido que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

4. Esta corte admite a possibilidade, em hipóteses como tais, de julgamento do processo diretamente pelo tribunal, tendo em conta o permissivo do parágrafo 3º, inc. I, do art. 1.013 do NCPC, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento.
5. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem.
6. Ao § 3º do art. 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva, pois, no caso de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício, sob pena de incidir no contrassenso de prejudicar trabalhador por passar a contribuir. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nessa atividade, de modo que não teria sentido exigir o retorno às lides rurais por tão curto período a fim de fazer jus à aposentadoria por idade.
7. A identidade de elementos entre a denominada “aposentadoria híbrida” e a aposentadoria por idade urbana prejudica qualquer discussão a respeito da descontinuidade do tempo (rural urbano) e do fato de o segurado não estar desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.
8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.674.221 e 1.788.404 (Tema 1.007 dos recursos especiais repetitivos), realizado na sessão de 14.08.2019, solveu as questões controvertidas fixando a seguinte tese jurídica: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.
9. Tendo o STF reconhecido a ausência de densidade constitucional para admissão da repercussão geral quanto ao Tema 1.104, restou mantida, incólume e intacta, a tese fixada pelo STJ no âmbito do repetitivo (Tema 1.007).
10. Nos termos da Súmula nº 577 do colendo STJ, “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007279-75.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

27 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. POEIRA DE SÍLICA. LINACH. INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Não há coisa julgada quanto ao período de 29.05.1988 a 22.05.2006, pois a sentença proferida na ação 2006.70.00.027914-0 não analisou o pedido sob o enfoque do ruído. Presente a poeira de sílica no ambiente de trabalho, próprio das indústrias de cerâmica, é possível o reconhecimento do tempo especial independentemente do nível de concentração. Soma dos períodos de tempo especial insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051653-94.2016.4.04.7000, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2023)

28 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou que “o marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória” (Tema 1117/STJ).

2. No mesmo julgamento, foi definido que, em geral, o título judicial da Justiça do Trabalho é suficiente à averbação de vantagens e de tempo de contribuição perante a autarquia, sendo desnecessário aguardar a liquidação. Quando, pois, o título judicial for ilíquido e exigir providências judiciais, há que se levar em consideração o trânsito em julgado da fase de liquidação para aferir a ocorrência, ou não, de decadência do direito à revisão previdenciária daí decorrente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008578-76.2019.4.04.7104, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

29 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PROVA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 629/STJ. APLICABILIDADE A TODOS OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO.

1. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a extinção do feito, quanto ao tempo especial postulado, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de a autora intentar novamente a ação (art. 486, § 1º, do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629/STJ, REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.12.2015).

2. Embora o precedente tenha tratado sobre aposentadoria por idade de trabalhador rural, a sua *ratio decidendi* deve ser aplicada a outras espécies de segurado e benefício. Isso porque, para a aplicação do precedente, o que é necessário verificar não é a identidade absoluta entre os casos, mas a sua identidade essencial.

3. Mantida sentença que, dada a ausência de provas suficientes para comprovação do exercício da atividade de empregada doméstica da autora nos períodos postulados, julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000335-69.2017.4.04.7119, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2023)

30 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.

1. Na revisão dos tetos, é devida a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas (STF, RE 564354, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2010).

2. Na instrução do processo, as informações prestadas não levaram em consideração a metodologia de cálculo a ser observada para benefícios anteriores à CF/88, estabelecida por esta corte no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) 5037799-76.2019.4.04.0000, de modo que deve prevalecer a informação prestada nos autos, reconhecendo-se a existência do interesse na revisão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000411-92.2018.4.04.7011, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2023)

31 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

1. Cabe rescisória se, depois do trânsito em julgado da decisão, o autor obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, segundo dispõe o art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil.

2. A qualificação de nova diz respeito à ocasião em que a prova é utilizada, não ao momento em que ela passou a existir ou se formou.

3. Constitui prova nova o depoimento de testemunha produzido em momento superveniente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, a que se aplica a mesma compreensão da que se produz por documentos, quanto à temporalidade.

4. A ação rescisória fundada em prova nova não se destina a reabrir instrução probatória.

(TRF4, ARS 5013263-30.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

32 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA APÓS A ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA 3ª SEÇÃO.

1. A decisão rescindenda, que admitiu a conversão do tempo comum em especial mesmo tendo o segurado preenchido o tempo exigido para a aposentadoria em momento posterior a 28.04.1995 (Lei 9.032/95), foi proferida após o julgamento dos embargos declaratórios no REsp 1.310.034/PR, momento em que o Superior Tribunal de Justiça, de maneira inequívoca, alterou sua jurisprudência, firmando tese contrária à conversão do tempo nessa hipótese, na linha dos precedentes não divergentes desta 3ª Seção.

2. Existente, no caso, manifesta violação da norma jurídica extraída do precedente do STJ, devendo ser julgada procedente a ação rescisória.

(TRF4, ARS 5041664-05.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

33 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Embora o procurador da parte autora na ação originária possa ter interesse jurídico na rescisão de um julgado que estabeleceu os critérios para cálculo dos seus honorários, ele não pode, a esse pretexto, pretender a rescisão de um julgado em nome de seu constituinte. Hipótese de ilegitimidade ativa para a causa.

(TRF4, ARS 5039124-81.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

34 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA AO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA A JUÍZO FEDERAL POR JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

Não é dado ao juízo federal recusar o cumprimento de carta precatória oriunda da Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, salvo nas hipóteses previstas no art. 267 do CPC/15, o que não se verifica no caso.

(TRF4, 5007136-08.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

35 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, deve o segurado implementar a idade mínima (60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens) e satisfazer a carência de 180 contribuições.

2. Ausente início de prova material, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade urbana apenas a partir da valoração da prova testemunhal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025770-04.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

36 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ.

1. A lei em vigor por ocasião da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995 a atividade especial podia ser reconhecida por enquadramento por categoria profissional. A partir de 29.04.1995, passou a ser exigida a demonstração da exposição a agentes prejudiciais à saúde não ocasional nem intermitente por qualquer meio de prova. A contar de 06.03.1997, tornou-se necessário para esse fim formulário-padrão (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) embasado em laudo técnico ou perícia técnica e, a partir de 01.01.2004, tornou-se obrigatória a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) fornecido pela empresa, em substituição aos antigos formulários. E, de acordo com a Súmula 198 do extinto TFR, é sempre possível a comprovação da especialidade do labor no caso concreto por perícia técnica.

2. Verificado que, com a conversão do tempo especial em comum, o segurado implementava na DER os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se como possível a concessão do benefício ante a relevância da questão social que envolve a matéria.

3. No julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 995 dos recursos repetitivos, foi fixada tese de que “É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/15, observada a causa de pedir”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022662-59.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2023)

37 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: I) qualidade de segurado do requerente; II) cumprimento da carência de 12 contribuições, quando necessária; III) incapacidade permanente e

insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria); ou IV) incapacidade para o exercício da atividade exercida (auxílio).

2. Não comprovada a incapacidade laborativa do autor, e suas condições pessoais não impedindo o retorno ao mercado de trabalho, é indevido o benefício por incapacidade pleiteado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006554-18.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

38 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RETORNO AO TRABALHO. TEMA 1.013 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Constatada a incapacidade com data de início posterior ao requerimento administrativo em exame e posterior à citação, a DIB deve ser fixada na data do início da incapacidade (DII).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema 1.013, em sede de recursos repetitivos: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021986-14.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

39 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM EM ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.

1. Em laudo pericial realizado nestes autos (evento 2, PROCJUDIC1, págs. 80-106, 117 e 126), o perito concluiu que há apenas redução da capacidade laborativa parcial e permanente com extensão multiprofissional configurada pela limitação apenas para levantamento de peso acima de oito quilos.

2. A declaração da apelante de que a doença se originou de uma queda não restou comprovada, razão pela qual não é caso de concessão de auxílio-acidente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019276-21.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

40 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL COM EXPRESSA CONCLUSÃO DE TEMPORARIEDADE DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO.

1. O laudo pericial judicial expressamente concluiu que a incapacidade laboral era temporária, podendo o recorrente recuperá-la com a realização de tratamento.

2. Não havendo outros elementos probatórios nos autos que permitam infirmar a conclusão do perito, mostra-se correta a sentença que concedeu auxílio por incapacidade temporária, e não aposentadoria por incapacidade permanente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019547-30.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

41 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. MERA DISCORDÂNCIA DA CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO.

O perito judicial é profissional de confiança do juízo, que tem por compromisso examinar a parte com imparcialidade. A mera discordância da parte quanto às conclusões periciais, quando os quesitos foram satisfatoriamente respondidos, não tem poder de descaracterizar a prova.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021275-09.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

42 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. INTERESSE DE INCAPAZES. HIPOSSUFICIÊNCIA. RISCO SOCIAL CONFIGURADO. MITIGAÇÃO DO RIGOR LEGAL. ELEMENTOS DE PROVA. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família).
2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, estabeleceu que o critério legal de renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, não constitui a única forma de aferir a incapacidade da pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Tema nº 27).
3. Ainda que o valor de renda *per capita* seja superior a um quarto do salário mínimo, quando ficar demonstrado que se trata de quantia não expressiva, recomenda-se a manutenção do benefício assistencial, sob pena de comprometer a própria finalidade da prestação.
4. Em casos nos quais estão envolvidos interesses de incapazes, deve ser mitigado o rigor em relação ao cumprimento estrito do requisito legal da carência econômica, diante da evidente hipossuficiência, evitando-se, assim, a permanência em um núcleo familiar que esteja em situação de risco social.
5. O INSS está isento do recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal e perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, cabendo-lhe, todavia, arcar com as despesas processuais.
6. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007185-21.2021.4.04.7113, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

43 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO. DEPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: condição de pessoa com deficiência/impedimento de longo prazo ou idosa (65 anos ou mais); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, de hipossuficiência econômica ou de desamparo).
2. Somente contexto probatório muito relevante, constituído por exames que conclusivamente apontem para a incapacidade do segurado, pode desfazer a credibilidade que se deve emprestar a laudo pericial elaborado por profissional qualificado a servir como auxiliar do juízo.
3. Não havendo prova da deficiência ou impedimento a longo prazo, é incabível a concessão do benefício assistencial.
4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012041-66.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

44 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUSPENSÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

É ilegal a suspensão do pagamento de benefício assistencial sem a prévia notificação do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001652-23.2022.4.04.7121, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

45 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. RECONHECIDA INEFICÁCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO.

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Comprovado o exercício de atividade em área de risco (Anexo 2 da NR 16) com a consequente exposição do segurado a agente perigoso – periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis –, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial, dado o risco de explosão desses produtos.

4. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho; entretanto, a exposição não deve ser ocasional, eventual ou intermitente.

5. Os agentes biológicos estão previstos nos códigos 1.3.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados por esses agentes não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/15 c/c Anexo 14 da NR-15).

6. Não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infectocontagiosos para a caracterização do direito à aposentadoria especial (precedentes desta Corte).

7. Quanto ao uso de EPIs, ao julgar o Tema 555, o STF decidiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

8. Nos casos de reconhecida ineficácia do EPI (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, substâncias cancerígenas e periculosidade), o tempo deve considerado como especial independentemente da produção da prova da falta de eficácia (IRDR 15).

9. A possibilidade da reafirmação da DER foi objeto do REsp 1.727.063/SP, do REsp 1.727.064/SP e do REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 – STJ, com julgamento em 22.10.2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/15, observada a causa de pedir.

10. Há sucumbência recíproca quando a parte autora, embora obtendo o benefício, é sucumbente quanto ao pedido de dano moral. Precedentes desta Corte.

11. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplicam-se, nas condenações previdenciárias, o IGP-DI de 05/1996 a 03/2006 e o INPC a partir de 04/2006. Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E.

12. Os juros de mora incidem a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de então, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, calculados sem capitalização.

13. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve incidir o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, segundo o qual, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. As eventuais alterações legislativas supervenientes devem ser igualmente observadas.

14. Determinada a implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013404-92.2017.4.04.7112, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

46 – PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. TEMA 995 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO LABOR COMO ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. No julgamento do Tema 995 dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02.12.2019, foi fixada tese no sentido de que “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o

momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/15, observada a causa de pedir”.

2. A lei em vigor por ocasião da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 dB, sendo reduzido para 85 dB a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/03. Impossibilidade de retroação do limite de 85 dB previsto no Decreto 4.882/03 reconhecida no julgamento pelo STJ do Tema 694.

4. Admite-se o reconhecimento como especial da atividade exercida com exposição habitual e permanente a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, independentemente de análise quantitativa de concentração ou intensidade. Em se tratando de agente cancerígeno, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para reconhecimento das condições especiais da atividade.

5. Consectários legais ajustados de ofício e determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014690-15.2020.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

47 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência.

2. Presente início de prova material, complementada por autodeclaração e prova testemunhal, no período controverso, devida é a admissão da condição da parte autora como segurada especial à época do nascimento.

3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança.

4. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(TRF4, AC 5001800-96.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

48 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REQUISITO SOCIOECONÔMICO VERIFICADO.

1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. A análise atual da condição de deficiente a que se refere o art. 20 da LOAS não mais se concentra na incapacidade laboral e na impossibilidade de sustento, mas, senão, na existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de quem o postula de forma plena e justa.

3. No caso dos autos, a moléstia que acomete a parte autora obstaculiza a sua inserção no mercado de trabalho, bem como a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

4. Comprovada a vulnerabilidade do núcleo familiar, é possível a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

5. Hipótese em que demonstrados os requisitos necessários ao benefício.

(TRF4, AC 5001498-04.2022.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

49 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. COMPETÊNCIA.

1. Incidente de assunção de competência suscitado para definir se o dano moral integra o valor da causa para fins de definição da competência do juizado especial federal e em que extensão.
 2. O valor dado à causa na ação em que se pleiteia indenização por danos morais não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta.
 3. Inexiste lastro objetivo no tocante ao valor da causa atinente ao dano moral.
 4. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos, conforme consagrada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça e expressa disposição legal (CPC, art. 292, inc. VI).
 5. O valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido, conforme iterativa jurisprudência do STJ e expressa disposição legal (CPC, art. 292, inc. V).
 6. De janeiro de 2019 a junho de 2021 (englobando, portanto, o período de diminuição da competência delegada, iniciado em janeiro de 2020), a distribuição das causas previdenciárias na Justiça Federal da Quarta Região manteve-se constante na proporção de 4 para 1 entre os juizados especiais federais e as varas federais.
 7. A estabilidade da proporção (e a própria proporção de 4 para 1) demonstra que não há profusão de causas em que supostamente teria havido malícia ou burla por parte dos autores e de seus advogados para, exasperando indevidamente o valor da causa dos danos morais, alterarem a competência do feito para as varas federais comuns, em detrimento dos juizados especiais federais.
 8. A inexistência de malícia, burla ou fraude é demonstrada também pelo fato de os autores estarem seguindo a jurisprudência deste Tribunal e, mais que isso, a jurisprudência do STJ e expressa disposição legislativa.
 9. O fato de este Tribunal ter possibilidade de julgar, em grau de recurso, apenas 20% das causas previdenciárias distribuídas à Justiça Federal de primeira instância (os recursos referentes a 80% das causas ali distribuídas só poderão ser julgados pelas turmas recursais dos juizados especiais) está a demonstrar que não se deve, também por questões de política judiciária, limitar ainda mais o valor da causa relativo aos danos morais.
 10. A limitação do valor da causa referente aos danos morais pode representar a limitação do próprio direito subjetivo da parte autora, ante os precedentes que inadmitem a condenação àquele título em valor superior ao declinado na inicial.
 11. A limitação do valor dos danos morais ao valor do pedido principal – ou, pior, à metade do valor do pedido principal – pode representar um prejuízo ainda maior em causas em que o valor total das parcelas do benefício previdenciário pleiteado (ou das parcelas vencidas deste) é baixo.
 12. Fixação da seguinte tese jurídica: nas ações previdenciárias em que há pedido de valores referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais cumulado com pedido de indenização por dano moral, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos (CPC, art. 292, inc. VI), ou seja, às parcelas vencidas do benefício, acrescidas de doze vincendas (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º), além do valor pretendido a título de dano moral (CPC, art. 292, inc. V), que não possui necessária vinculação com o valor daquelas e não pode ser limitado de ofício pelo juiz, salvo em casos excepcionais, de flagrante exorbitância, em atenção ao princípio da razoabilidade.
- (TRF4, 5050013-65.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

50 – PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS ECONÔMICOS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL. MANTIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Não se deve exigir prova inútil. E a prova deve ser produzida no exato alcance e nos limites da questão controvertida. O conflito (pretensão resistida) era apenas quanto ao montante da renda *per capita* familiar, que superava o patamar legal, matéria que está amplamente jungida à apreciação judicial. Nada além desse pressuposto. Mas esse dado fundamental é de domínio da autarquia e constante de banco de dados oficial, encontrando-se dentro dos parâmetros legais.
2. O processo previdenciário, escravo do formalismo procedimental e demasiado burocratizado, precisa libertar-se para uma abertura no campo da produção probatória. A dispensa de perícias em algumas hipóteses cuja prova pode ser documental revela-se uma iniciativa positiva e promissora. A dispensa de prova testemunhal a ser produzida em juízo para o trabalhador rural (substituição por recursos audiovisuais produzidos pela parte) é outra iniciativa que pode ajudar para o destravamento das pautas de audiência na justiça previdenciária. A prova da vulnerabilidade econômica como critério de elegibilidade ao BPC é ainda um

desafio, exigindo mais criatividade judicial para encontrar espaços de consenso que dispensem a onerosa produção de prova pericial.

3. É desnecessária a realização de estudo social a partir dos dados do Cadastro Único, sendo possível presumir a absoluta miserabilidade da parte autora, conforme tese firmada pela 3ª Seção do TRF4 no IRDR 12 [O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo) gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade], a qual é de observância persuasiva neste momento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011001-49.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2023)

51 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. DATA DA PERÍCIA. FICÇÃO *IN MALAN PARTEM*. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. TRATAMENTO NO SUS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO.

1. Descabe fixar o termo inicial de benefício por incapacidade na data da perícia, porque o perito, comodamente, limitou-se a afirmar que não poderia precisar a época de início da moléstia, confundindo a data do início da incapacidade com a data do exame ou do diagnóstico e presumindo a má-fé do segurado, que teria então ajuizado a ação capaz contando que até a data da perícia, justamente naquele dia, estivesse incapaz. O ajuizamento da ação faz presumir a incapacidade, se não for possível definir a data precisa.

2. Existindo indícios nos autos de que o quadro mórbido já estava instalado nessa época, deve ser provido o apelo da parte autora para retroagir a DIB, porquanto a data da perícia é uma ficção que recorre à variável menos provável. O momento da perícia é o momento do diagnóstico, e dificilmente, exceto uma infeliz coincidência, a data da instalação da doença e da provável incapacitação.

3. Quando se recorre às ficções, porque não é possível precisar a data da incapacidade a partir de elementos outros, sobretudo os clínicos, é preciso levar em conta um mínimo de realidade, e esta indica a relativa improbabilidade do marco aleatório.

4. O histórico médico e outros elementos contidos nos autos, inclusa a DER e as regras da experiência sobre a evolução no tempo de doenças, devem se sobrepor às ficções, notadamente aquelas que se estabelecem *in malan partem*, consoante inúmeros julgados deste colegiado.

5. Hipótese em que o prontuário de acompanhamento da recorrente no SUS à época do requerimento na esfera administrativa viabiliza a fixação do termo inicial do benefício nesse momento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024924-50.2019.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

52 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO. LIMBO TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto, além do diagnóstico, precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado.

2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furar do magistrado o poder de decisão.

3. Hipótese em que os quesitos complementares, indeferidos somente na sentença, efetivamente são essenciais ao deslinde da causa, uma vez que o segurado se encontra no limbo trabalhista/previdenciário, dado que o perito judicial considerou apto ao labor um segurado considerado inapto ao trabalho pelo empregador, inviabilizando a sobrevivência do autor sem qualquer justificativa concreta para açodada conclusão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000746-32.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

53 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. DATA DA PERÍCIA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO.

1. Descabe fixar o termo inicial de benefício por incapacidade na data da perícia, porque o perito, comodamente, limitou-se a afirmar que não poderia precisar a época de início da moléstia, confundindo a data do início da incapacidade com a data do exame ou do diagnóstico.
2. Existindo indícios nos autos de que o quadro mórbido já estava instalado nessa época, deve ser provido o apelo da parte autora para retroagir a DIB, porquanto a data da perícia é uma ficção que recorre à variável menos provável. O momento da perícia é o momento do diagnóstico, e dificilmente, exceto uma infeliz coincidência, a data da instalação da doença e da provável incapacitação.
3. Quando se recorre às ficções, porque não é possível precisar a data da incapacidade a partir de elementos outros, sobretudo os clínicos, é preciso levar em conta um mínimo de realidade, e esta indica a relativa improbabilidade do marco aleatório.
4. O histórico médico e outros elementos contidos nos autos, inclusa a DER e as regras da experiência sobre a evolução no tempo de doenças, devem sobrepor-se às ficções, notadamente aquelas que se estabelecem *in malan partem*, consoante inúmeros julgados deste colegiado.
5. Hipótese em que a perícia judicial confirmou que a doença acompanhou a segurada desde 2000, mas fixou a DII somente em 11.07.2018. Sendo assim, restou evidenciado que os poucos períodos de estabilização clínica da doença, mediante controle medicamentoso severo, dado que tomava cerca de quatro psicofármacos diários, não têm o condão de levar à consideração de que a segurada estivesse apta ao labor. Desse modo, é devido o benefício desde a data da cessação do auxílio-doença (14.02.2013) até a data do falecimento, ocorrido em 27.04.2021.
6. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013890-21.2019.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

54 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ANULAÇÃO. JULGAMENTO SEGUNDO A TÉCNICA DO COLEGIADO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC).

1. Em matéria previdenciária, devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, a seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.
2. Em face da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença citado por doutrina abalizada, ou em face da natureza *pro misero* que subjaz ao Direito Previdenciário, ou, ainda, pela invocação dos princípios *jura novit curia* e *narra mihi factum dabo tibi ius*, especialmente importantes em matéria previdenciária, evidencia-se a não violação dos limites da lide quando deferido benefício diverso do formalmente postulado na inicial.
3. Ocorre que é necessário conhecer a realidade do grupo familiar da parte autora, sua composição, sua fonte de subsistência, suas despesas com tratamentos médicos, suas condições de moradia etc., para que se possa aferir se se encontra presente a condição de vulnerabilidade socioeconômica, necessária à concessão de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência já certificada na perícia médica judicial.
4. A incapacidade necessita da deficiência, e que esta impeça o regular exercício das atividades laborais, enquanto a deficiência não pressupõe a incapacidade para estar presente. No plano normativo, é defeso conceituar a deficiência, que enseja o acesso ao BPC-LOAS, como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho.
5. Hipótese em que, comprovada a deficiência em decorrência de quadro de artrose, lombalgia e dor cervical, foi anulada a sentença para realização de estudo social.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013816-19.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

55 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENFERMIDADE ENTÃO ASSINTOMÁTICA. INCAPACIDADE COMPROVADA NA ÉPOCA DO CANCELAMENTO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO NCPC (COLEGIADO AMPLIADO).

1. As doenças e a sua evolução no tempo ostentam circunstâncias incompatíveis com juízos absolutos de certeza, devendo o intérprete socorrer-se de evidências e de sua condição de “ser no mundo” para uma compreensão mais consentânea com a realidade vivenciada pelo paciente, sobretudo quando o vaticínio inexorável pode jogar o indivíduo em um limbo absoluto: sem poder trabalhar e sem benefício previdenciário.

2. Quando constatada moléstia que apresenta períodos consabidamente assintomáticos como alcoolismo, é possível retroagir o termo inicial da incapacidade à época em que o demandante ostentava a qualidade de segurado, a despeito de a perícia ter apontado data posterior em razão da documentação clínica obtida somente com a progressão da doença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010295-73.2017.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

56 – PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IRREPETIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Descabe a devolução dos valores pagos por benefício previdenciário concedido indevidamente quando não comprovada a má-fé do beneficiário.

2. Inexistindo elementos nos autos que apontem para a prática de qualquer conduta fraudulenta por parte da autora, não se sustenta a tese de que não houve boa-fé objetiva da demandante, dado que a evolução dos rendimentos do grupo familiar e seus reflexos na manutenção dos requisitos necessários ao recebimento do BPC, embora de conhecimento presumido, efetivamente não podem ser atribuídos a pessoa leiga.

3. Diante de aplicação errônea da norma previdenciária ao manter o benefício após o autor ter obtido o seu primeiro emprego registrado na CTPS, descabe a devolução, conforme excepcionado no voto proferido no Tema 979/STJ pelo Min. Benedito Gonçalves no julgamento do aludido repetitivo (REsp 1.381.734/RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 10.03.2021, DJe 23.04.2021, transitado em julgado em 17.06.2021): É regra geral do direito que ao administrado não é permitido alegar o desconhecimento da legislação, no entanto, não é dado exigir daquele que recebe o valor acima do devido pela Previdência Social a percepção da interpretação de todo o complexo legislativo, legal e infralegal utilizado pela administração para o pagamento do benefício. [...] Assim, nessas circunstâncias, evidencia-se não ser possível exigir-se do beneficiário a devolução de valores pagos pelo INSS, ainda que indevidamente.

4. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006691-65.2021.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

57 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A competência territorial é relativa e, como tal, não pode ser declarada de ofício. Hipótese em que o segurado propôs ação previdenciária em subseção judiciária que não tem jurisdição sobre o município onde tem domicílio.

2. Solvido o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, no qual a demanda foi originalmente proposta, já que a questão não foi arguida pela parte adversa. Precedentes desta Corte.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5005197-90.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

58 – PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 692 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a tese do Tema 692/STJ [A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago] aos casos que transitaram em julgado sem qualquer debate a respeito da repetibilidade dos valores auferidos de boa-fé em decorrência da decisão de antecipação de tutela.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5073478-80.2019.4.04.7100, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

59 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. REVISIONAL DE APOSENTADORIA. RECOMPOSIÇÃO DE TETOS.

1. Ao julgar o Tema 1.057, transitado em julgado em 04.03.2022, o STJ uniformizou a compreensão acerca da legitimidade dos pensionistas e dos sucessores de segurado previdenciário para ajuizar revisionais.
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a decadência tratada no *caput* do art. 103 da LBPS se refere às questões do fundo de direito, quando a ação judicial trata do ato de concessão do benefício previdenciário (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) ou da decisão que o indeferiu – o que não se confunde com a revisão postulada em juízo, envolvendo critério de reajuste, dizendo respeito às prestações de trato sucessivo, sujeitas ao prazo prescricional, tratado no parágrafo único do referido artigo.
3. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual todo excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, readequando-se ao novo limite.
4. A forma de cálculo para verificação da existência de diferenças em decorrência das ECs 20/98 e 41/03 em relação a benefícios concedidos anteriormente à Constituição, para cuja renda mensal inicial a legislação da época previa um formato diferente de apuração (menor e maior valor-teto), foi uniformizada pela 3ª Seção deste Regional no julgamento do IAC 5037799-76.2019.4.04.0000.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011806-04.2020.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI. ATOS NORMATIVOS. CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS NO DIPLOMA LEGAL CONCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA LEI Nº 13.496/17. QUITAÇÃO MEDIANTE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE EXCLUSIVA AOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ART. 1º, INC. I, DA PORTARIA PGFN Nº 1.207/17. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 155-A E 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. É na lei específica que devem ser fixadas a forma e as condições do parcelamento, conforme dispõe o art. 155-A, *caput*, do Código Tributário Nacional.
2. Os atos normativos submetem-se à lei e devem ser balizados pelos comandos legais que se propõem a regulamentar, visto não possuírem densidade normativa suficiente para criar restrições não previstas na lei concessiva do parcelamento.
3. A teor do § 2º do art. 2º da Lei 13.496/17, a limitação temporal dos prejuízos fiscais aplica-se apenas para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo, naquele diploma, a mesma restrição em relação aos débitos inscritos em dívida ativa (administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).
4. Ao limitar a utilização de prejuízos fiscais declarados até 29.07.2016, o inc. I do art. 1º da Portaria PGFN nº 1.207/17 contrariou os arts. 155-A e 100, I, do Código Tributário Nacional.
5. Apelo voluntário da União e remessa necessária não providos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015517-94.2018.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMEDIATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA ADEÇÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR INDEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050195-80.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2023)

03 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ). LEI Nº 10.522/02. PAGAMENTOS EFETUADOS COM PEQUENAS DIFERENÇAS. JUSTIFICATIVA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO BENEFÍCIO.

1. A discricionariedade da administração fazendária na regulamentação dos parcelamentos de débitos tributários encontra limites no Código Tributário Nacional e, principalmente, na Constituição de 1988, indicando ser irrazoável e desproporcional a exclusão imediata dos benefícios em casos de pagamento parcial das parcelas, quando há justificativa plausível e, sobretudo, quando as diferenças apuradas são irrisórias e não foi oportunizada a regularização dos pagamentos.

2. Apelo não provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003881-18.2019.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO MEDIANTE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte tem compreendido que a caução oferecida visando à liberação do veículo deve ser prestada em dinheiro, no valor de avaliação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003910-92.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2023)

05 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA FISCALIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SIMULAÇÃO COMPROVADA. ARBITRAMENTO/AFERIÇÃO INDIRETA. REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA.

1. Os procedimentos instaurados possibilitaram à autora o conhecimento do fato, a tipificação legal da conduta e, por fim, os prazos respectivos para o exercício do contraditório, tendo sido cientificada de todos os atos do processo, o que lhe possibilitou, inclusive, recorrer a todas as instâncias recursais, de modo a se presumir a legitimidade do ato administrativo, não afastada por prova robusta em contrário.

2. O não reconhecimento do vínculo de emprego nos processos trabalhistas se deu por disposição de vontade das partes, não impedindo à fiscalização que, examinando a situação concreta, concluísse pela existência de relação empregatícia.

3. Comprovada a utilização de meio simulado (terceirização de serviços/mão de obra) objetivando eximir ou mesmo minorar encargos previdenciários incidentes sobre a folha de salários.

4. O procedimento de arbitramento ou aferição indireta pode ser utilizado sempre que houver recusa em apresentar à fiscalização os documentos necessários à apuração e à conferência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias ou quando não for possível constatar a regularidade fiscal de uma empresa.

5. Autorizada a dedução dos valores pagos, tanto pela autora, quanto pelos “terceirizados”, a título de contribuição previdenciária, inclusive na esfera trabalhista, desde que devidamente comprovados os recolhimentos.

6. A redução da dívida quase chegou a 20% do montante originalmente cobrado, o que representa valor nem um pouco desprezível, afastando a hipótese de sucumbência mínima.

7. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000303-34.2016.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

06 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONVENÇÃO DE QUIOTO. VACATIO LEGIS.

O Decreto nº 10.276/20, que internalizou a Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros – Convenção de Quioto, possui *vacatio legis* especial de 36 meses, prevista em seu art. 13. Dessa forma, ainda não produz efeitos a norma que assegura o direito do particular a recurso de cada

decisão proferida no curso de processo administrativo aduaneiro para uma autoridade independente da administração aduaneira.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006231-15.2020.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2023)

07 – TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. VENDEDOR QUE NÃO POSSUI ANOTAÇÃO DE DÍVIDA RELACIONADA NO SEU CPF.

Não se pode exigir que terceiros tomem cuidados fora do seu alcance, tornando a prática negocial extremamente insegura. Se a Receita indica o débito apenas no CNPJ da vendedora, não pode exigir que terceiros que negociam com a pessoa física descreditem na informação de que a vendedora, pessoa física, nada deve.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008049-86.2021.4.04.7104, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

08 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS TRABALHADORES AVULSOS POR MEIO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento do salário dos trabalhadores avulsos, realizado por meio do órgão gestor de mão de obra, não gera ao contratante a possibilidade de apurar crédito de PIS e de COFINS não cumulativos. Precedente julgado pela sistemática do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007112-13.2020.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

09 – TRIBUTÁRIO. ITR. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. ART. 124 DO CTN. TERRA NUA. VALOR. ARBITRAMENTO PELO FISCO.

1. Sendo solidária a responsabilidade, a dívida tributária pode ser exigida de apenas um dos proprietários, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e do título executivo, por ausência de notificação dos demais coproprietários.

2. Ausente prova a demonstrar irregularidade nos parâmetros adotados pelo Fisco, cumpre manter o valor da terra nua arbitrado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027753-77.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

10 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APELAÇÃO DA UNIÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS SEGURADOS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE FUNCIONÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS EMPREGADOS CELETISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INSCRIÇÃO DO ENTE PÚBLICO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DOS AUTOS DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. O Estado do Rio Grande do Sul detém legitimidade para pleitear a anulação do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária do segurado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, a qual, a despeito de não ter sido descontada da remuneração dos empregados, está lhe sendo cobrada na qualidade de responsável tributário.

2. A decisão favorável à parte, no âmbito administrativo, ocorreu após já angularizada a relação processual, e por força das questões suscitadas na inicial, caso em que se impõe a extinção em parte do processo por reconhecimento do pedido, e não por perda do objeto.

3. Caso em que a impossibilidade de verificação, pelo laudo pericial, do regime jurídico de alguns funcionários, cujas remunerações sofreram a incidência das contribuições previdenciárias, não pode ser imputada ao Fisco, mas ao autor, que não apresentou ao perito os documentos necessários para comprovar suas alegações e desconstituir o lançamento tributário, que goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

4. Impõe-se manter hígidos os lançamentos quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista (celetistas), mas que, em

desrespeito ao art. 40, § 13, da Constituição Federal, estavam enquadrados em regime próprio de previdência, porque não impugnados os lançamentos nesse ponto.

5. Em razão da solvabilidade (decorrente da competência tributária plena) e da impenhorabilidade de seus bens, o Estado do Rio Grande do Sul tem direito à suspensão de seu registro no CADIN quando possui débitos tributários objeto de discussão judicial, independentemente da prestação de garantia.

6. Impõe-se não conhecer da apelação do autor quanto à questão que já foi acatada pela União em âmbito administrativo, por falta de interesse recursal, bem como não conhecer do apelo no ponto em que suscita questões não aventadas oportunamente, caracterizando vedada inovação recursal.

7. Hipótese em que não há falar em nulidade dos lançamentos fiscais por falta de clareza.

8. Honorários sucumbenciais fixados sobre o proveito econômico obtido pelas partes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5025906-31.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2023)

11 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 11.727, DE 2008. SOCIEDADE CONSTITUÍDA DE APENAS UM MÉDICO. PRESTAÇÃO PESSOAL DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA *PRO FORMA*. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002407-68.2022.4.04.7114, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2023)

12 – TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. LEI Nº 10.391/04. APLICAÇÃO ATÉ A EFETIVA VENDA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 13.970, de 26.12.2019, que incluiu o art. 11-A na Lei nº 10.931, de 2004, estabelece que o regime especial tributário (RET) do patrimônio de afetação é aplicável até a efetiva venda das unidades autônomas, independentemente do momento da comercialização, que poderá ser anterior ou posterior ao encerramento das obras.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003382-22.2019.4.04.7203, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2023)

13 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENOR APRENDIZ. MENOR ASSISTIDO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. O denominado “menor assistido” (art. 4º do DL nº 2.318/86) não se confunde com o menor aprendiz (arts. 428 e 429 da CLT). O primeiro é admitido sem qualquer vinculação com a previdência social, ao passo que o segundo é segurado obrigatório (empregado), nos termos do art. 45 da IN PRES/INSS 128/22.

2. Trata-se, pois, de situações jurídicas distintas, não podendo o menor aprendiz beneficiar-se das disposições insculpidas no DL nº 2.318/86.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024016-52.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

14 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ATENDIMENTO AO SUS. INTERESSE SOCIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. NÃO CABIMENTO.

Embora a penhora por meio do sistema BACENJUD possa conferir maior celeridade à execução, não é medida de maior razoabilidade no caso concreto, em que a parte executada tem como atividade serviços médico-hospitalares com atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista os efeitos reflexos que prejudicariam não só a parte executada, como também toda uma comunidade. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000555-74.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2023)

15 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS 627 E 598 DO STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO.

1. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

2. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

3. Revelada a probabilidade do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, há que ser deferida a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido pela fonte pagadora dos proventos de aposentadoria da autora.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5051314-76.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2023)

16 – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO FUNJUS. COMPETÊNCIA DELEGADA. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. ISENÇÃO DA UNIÃO.

Considerando que a taxa do FUNJUS não consiste em contraprestação por serviços praticados no âmbito das serventias não oficializadas, deve ser reconhecida a isenção pretendida pela União.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5047582-87.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2023)

17 – TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

É vedado ao Fisco efetuar compensação de ofício com créditos do contribuinte que estejam com exigibilidade suspensa.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5050137-77.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2023)

18 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL DE ENTREPOSTO. MANUTENÇÃO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

1. O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente, por si só, à caracterização do abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado que revele o efetivo ânimo de renúncia aos bens.

2. Considera-se tempestivo o pedido de manutenção no regime especial de entreposto aduaneiro formulado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 409 do Decreto nº 6.759/09.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040176-26.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2023)

19 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA DE ISENÇÃO. VALOR SUPERIOR. TELEFONE CELULAR.

1. A mercadoria estrangeira cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzida em território nacional sem o pagamento dos tributos incidentes na operação de importação, está sujeita à apreensão e à aplicação da pena de perdimento, por se tratar de importação irregular, com prejuízo ao erário.

2. Em se tratando de bens individualizáveis, a apreensão somente pode incidir sobre aqueles que excederem a cota de isenção fiscal dos viajantes.

3. Conforme o entendimento desta Turma, firmado sob a sistemática do art. 942 do CPC, para fins de isenção fiscal, o telefone celular portado por viajante deve ser bem usado, nos termos do art. 2º, VII, § 1º, da IN/SRF 1.059/10.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004857-97.2020.4.04.7002, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2023)

20 – MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000717-05.2020.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

21 – TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DÍVIDA ATIVA. REUNIÃO DE INCIDENTES. JUSTIÇA ESTADUAL. DÉBITOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, marcadamente quando detém a forma procedimental de incidente, está vinculado por acessoriedade com o processo que lhe é principal. O chamado ato de desconconsideração não afeta de modo algum a personalidade jurídica de qualquer dos envolvidos, operando, na verdade, sobre determinada relação obrigacional (GANACIN, João Cánovas Bottazzo.

Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil [recurso digital]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. VIII).

2. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica opera sobre a situação obrigacional subjacente ao processo de que se extrai o incidente, não se estabelecendo litispendência nem coisa julgada material quando os títulos em execução fiscal são diversos, embora se admita a incidência do art. 372 do CPC.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5037757-22.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

22 – TRIBUTÁRIO. ICMS, BENEFÍCIOS FISCAIS, EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DIFERENTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS.

1. Os créditos presumidos de ICMS não se equiparam nem se confundem com lucro ou renda base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os benefícios fiscais de isenção, de diferimento, de redução de base de cálculo de ICMS, ou outro, seja pela fórmula que forem, não devem ser deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não se aplica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos créditos presumidos de ICMS a essas hipóteses. Precedentes desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008687-76.2022.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

23 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. REMUNERAÇÃO, JUROS, TAXA SELIC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5060256-83.2021.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

24 – TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. LEI Nº 11.727/08.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. O critério eleito é de cunho objetivo e concerne à natureza do serviço, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas. A concessão do benefício independe da estrutura física do local de prestação do serviço e se este possuiu, ou não, capacidade para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 24.02.2010).

2. A Lei nº 11.727/08 impôs alterações ao art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei nº 9.249/95, que passaram a vigor a partir de 01.01.2009. Além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA.

3. As sociedades empresárias devem ser registradas no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) do estado em que se encontram estabelecidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013043-73.2020.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2023)

25 – APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. *DISTINGUISHING*. EMPRESA DISPENSADA DA APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. BEM IMÓVEL INTEGRANTE DO ATIVO CIRCULANTE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1.751, DE 02.10.2014.

1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.141.990/PR, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que sua Súmula nº 375, a qual versa sobre a configuração das fraudes à execução em geral, não se aplica à execução fiscal. Para esta, a alienação do patrimônio do devedor, caso tenha sido efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, será considerada fraudulenta quando realizada após a citação. De outro lado, na hipótese de a transação ter ocorrido na vigência da referida lei complementar, a fraude restará presumida a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

2. A existência de sucessivas alienações e a boa-fé do último adquirente não afastam, por si sós, a presunção *jure et de jure* da fraude à execução fiscal decorrente da primeira alienação do imóvel por devedor da Fazenda Pública, quando o crédito tributário já se encontrava inscrito como dívida ativa.

3. Hipótese em que a própria RFB dispensa a comprovação da regularidade fiscal por ocasião da alienação de bem imóvel que integre o ativo circulante das empresas enquadradas no inc. I do art. 17 da Portaria Conjunta

da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/RFB nº 1.751, de 02.10.2014. *Distinguishing* realizado em relação ao entendimento sedimentado no REsp nº 1.141.990/PR.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055076-77.2021.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2023)

26 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PIS E COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. REMUNERAÇÃO, JUROS, TAXA SELIC.

1. “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário” (STF – julgamento do *Leading Case* RE 1.063.187 – Tema 962).

2. Deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a remuneração paga na restituição de depósitos judiciais (levantamento).

3. As contribuições para PIS-PASEP e COFINS no sistema não cumulativo não têm como base de cálculo o indébito tributário repetido na via administrativa ou na via judicial, não incidindo sobre a remuneração aplicada (juros pela taxa SELIC), considerada sua natureza acessória.

4. No sistema não cumulativo, os juros pela taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais devem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005147-42.2021.4.04.7111, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

27 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.

1. O benefício fiscal da alínea *a* do inc. III do § 1º do art. 15 e do art. 20 da Lei 9.249/95 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

3. A informação constante em contrato social não é suficiente para, por si só, caracterizar a pessoa jurídica como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto na alínea *a* do inc. III do § 1º do art. 15 e do art. 20 da Lei 9.249/95.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002960-79.2021.4.04.7202, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

28 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA DE ALZHEIMER.

1. A lei assegura a isenção de imposto de renda a quem for acometido de doença grave enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, desde a data do diagnóstico da doença.

2. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006131-74.2017.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2023)

29 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

1. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo submete-se aos critérios de essencialidade e de relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese no Tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de elementos da atividade produtiva relacionada ao objeto social da impetrante, observada a prova pré-constituída. Caso em que enquadradas no conceito legal de insumo as despesas com: água. Não enquadradas as despesas com: honorários contábeis; segurança e vigilância; sistemas de informação; tratamento de esgoto; despesas com equipamentos de informática e Internet; e despesas gerais comerciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033877-42.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

30 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de sinistro do veículo, assiste à pessoa com deficiência física o direito à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, ainda que não decorridos dois anos da concessão anterior.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004463-79.2019.4.04.7114, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

31 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE.

1. A regularidade da notificação do contribuinte acerca do crédito tributário é condição ao lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional) e à defesa do contribuinte (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). A notificação do sujeito passivo, aliás, integra o lançamento do crédito tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional); sem a prática regular de tal ato, último do procedimento de constituição do crédito, a exigência fiscal é nula, por ausência de requisito de forma essencial.

2. A notificação por edital constitui exceção à regra de notificação pessoal, cabível quando não for encontrado em seu endereço. É, por outro lado, obrigação do contribuinte manter atualizado seu endereço no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Precedentes.

3. Comprovada tentativa prévia de intimação do contribuinte no endereço por ele declarado como sendo seu domicílio tributário, é possível a notificação do lançamento por edital, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000802-66.2022.4.04.7121, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

32 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO, FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. TEMA 290-STJ, PRESUNÇÃO ABSOLUTA.

Basta a inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude à execução fiscal na alienação posterior de bem sem reserva de outros suficientes para suportar a dívida. Inteligência da tese no Tema 290 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. A presunção de fraude à execução fiscal é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000806-68.2019.4.04.7005, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

33 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

1. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo submete-se aos critérios de essencialidade e de relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese no Tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de elementos da atividade produtiva relacionada ao objeto social da impetrante, observada a prova pré-constituída. Caso em que enquadradas no conceito legal de insumo as despesas com: combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos da frota própria. Caso em que afastadas do conceito as despesas com: publicidade e propaganda, materiais de expediente, despesas com representação comercial, despesas com veículos próprios, despesas de conservação, materiais de uso e de consumo, despesas com *softwares* de gestão, despesas com plano de saúde e alimentação dos funcionários.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5025968-81.2018.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. BOLSA FAMÍLIA. RENDA FAMILIAR. OMISSÃO. DOLO.

1. Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, oportunizando aos réus o exercício à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes.

2. Configura o delito de estelionato a obtenção indevida de valores de parcelas do Programa Bolsa Família mediante fraude consistente na omissão de informações relevantes acerca da composição da renda efetivamente auferida pelo núcleo familiar.

(TRF4, ACR 5005658-55.2021.4.04.7009, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2023)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, I, CP. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330, CP. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. PROVAS ADMINISTRATIVAS. JUDICIALIZAÇÃO. VALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME COMETIDO DURANTE EXECUÇÃO PENAL. *BIS IN IDEM*. NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO.

1. Os elementos de prova constantes dos autos (provas documentais e testemunhais e a confissão do réu) evidenciam a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de contrabando.

2. A desobediência injustificada à ordem de parada dos policiais militares e a fuga com veículo em alta velocidade, ignorando-se a sinalização sonora e luminosa emitida pela viatura policial durante a perseguição, ensejam a condenação pela prática do crime de desobediência do art. 330, CP.

3. O conhecimento acerca da existência do rádio comunicador instalado e a confissão de uso do equipamento para se comunicar com batedor impõem a condenação pelo crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62.

4. Como as condenações definitivas pretéritas em desfavor do réu já foram utilizadas a título de maus antecedentes e reincidência, o cometimento do crime durante a execução penal atinente às mesmas condenações não pode servir de fundamento para valorar negativamente a culpabilidade, sob pena de *bis in idem*. Precedente desta Corte.

5. A ocorrência do crime em concurso de agentes no período noturno, com auxílio de batedor, enseja a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62.

6. A multirreincidência do réu autoriza a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena e impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

(TRF4, ACR 5003605-79.2022.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

03 – DIREITO PENAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO IRREGULAR DE BATERIAS AUTOMOTIVAS USADAS. TIPICIDADE RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR OS RÉUS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A conduta prevista no art. 56 da Lei nº 9.605/98 configura crime formal, de perigo abstrato, sendo desnecessária a caracterização do dano, portanto, para o seu enquadramento.

2. É pacífica a jurisprudência dos tribunais acerca da independência entre as esferas penal e administrativa.

3. O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas sobre a importação e a manutenção em depósito de baterias automotivas usadas e de procedência estrangeira, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos, impondo-se a condenação dos réus pelo crime do art. 56 da Lei 9.605/98.

4. Em caso de crime ambiental, aplicadas às pessoas físicas penas que não superam 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no art. 7º da Lei 9.605/98, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

5. A pena imposta à pessoa jurídica deve guardar relação com a pena privativa de liberdade que seria aplicada em caso de pessoa física, bem como observar o preceito secundário do tipo penal imputado para fins de aplicação cumulativa ou alternativa.

6. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciado pelo juízo da execução. Precedentes.

7. Recurso ministerial provido.

(TRF4, ACR 5021136-95.2019.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. VALOR BAIXO DE TRIBUTOS ILUDIDOS. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1. A 4ª Seção desta Corte decidiu que, mesmo em casos de ilusão de tributos em montante reduzido, a reiteração delitiva específica, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.

2. No caso, inexistindo registros de autuações administrativas por delitos da espécie no período anterior ao fato gerador da presente ação penal, descabe falar em reiteração delitiva específica capaz de conferir maior reprovabilidade à conduta imputada ao réu. Portanto, em se tratando de ilusão tributária em valor bastante inferior ao limite admitido, é caso de aplicação do princípio da insignificância e de absolvição do réu por atipicidade da conduta.

3. Apelação criminal provida.

(TRF4, ACR 5001586-35.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

05 – DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DESENVOLVIDA CONFIGURA O DELITO IMPUTADO. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. CABIMENTO. REDUÇÃO PARA O EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO. AJG E ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A conduta de importar e transportar substâncias agrotóxicas em desacordo com as exigências legais se amolda ao tipo penal descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, visto que o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal e os bens jurídicos tutelados são o meio ambiente e a saúde pública, cuja ofensa se presume a partir da consumação, ainda que existente em território nacional agrotóxico similar constituído com o mesmo princípio ativo.

2. O valor unitário do dia-multa deve ser reduzido para o patamar de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a desproporcionalidade existente entre o montante estabelecido na sentença (1/3) e a situação financeira do acusado.

3. O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e de isenção de custas deve ser formulado perante o juízo da execução, a quem cabe examinar as reais condições econômicas do apelante.

4. Parcial provimento do recurso.

(TRF4, ACR 5049944-73.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

06 – PENAL E PROCESSUAL PENAL, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. VETORIAL ANTECEDENTES. MAJORAÇÃO. EXCESSO. READEQUAÇÃO.

1. No que se refere à carga a ser atribuída a cada vetorial, por ocasião da primeira fase da dosimetria, a 4ª Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal quantificação é submetida à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.

2. Correta a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa dos antecedentes do apelante, tendo em vista que este conta com condenações criminais por fatos anteriores àquele narrado nos presentes autos. *Quantum* de aumento reduzido, tendo em vista que a carga de reprovabilidade, ainda que indubitavelmente existente, não se mostra exacerbada a justificar tamanha majoração.

3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001769-06.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

07 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I). INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. ADMINISTRAÇÃO DE FATO E DE DIREITO COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEGATIVA. PENA DE MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. QUANTIFICAÇÃO DE CRIMES TRIBUTÁRIOS. IRPJ E REFLEXOS. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. MANUTENÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. AFASTAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Nos crimes perpetrados sob a fachada de uma pessoa jurídica, não se exige que a acusação faça uma descrição minudente sobre o agir do imputado, bastando que demonstre o nexo de imputação, ou seja, é suficiente que apresente os indícios pelos quais se conclui que determinada pessoa era realmente, e não apenas no contrato social, o responsável pelas decisões tomadas no interior da empresa. Se o MPF descreve com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria, permitindo à defesa o contraditório, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2. Caracteriza fraude a prestação de declarações “zeradas” de pessoa jurídica ao órgão fazendário, com omissão dos valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, sobretudo quando a empresa faz uso de duas máquinas de emissão de cupom fiscal, cada qual com numeração sequencial própria para os cupons fiscais e as reduções Z (totais diários) emitidos, deixando de registrar na sua contabilidade o total das vendas efetuadas. Tal conduta, somada à redução ou supressão de tributos, configura o tipo penal do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90.

3. Não encontra amparo legal a autorização informal da administradora da pessoa jurídica a terceiros para que conduzam o seu negócio, tampouco exime a ré da responsabilidade pessoal que tem sobre os atos praticados em nome da empresa que ela possuía e administrava, não merecendo guarida a tese de negativa de autoria baseada em delegação de poderes feita à minguia de qualquer documento fiável.

4. Se a administradora da empresa, por liberalidade pessoal, decide delegar a terceiro a tarefa de efetuar as declarações de sua empresa, deixando de conferi-las ou negligenciando quanto ao seu correto preenchimento, essa omissão e esse desleixo não podem servir de abrigo para a prática de sonegação fiscal, tampouco eximem a ré da responsabilidade pessoal que ela tem sobre os dados fornecidos ao órgão fazendário em nome da empresa que ela administra, sendo por isso descabida a alegação de ignorância quanto à gestão contábil do negócio.

5. Considera-se o montante total do prejuízo causado ao fisco pela conduta criminosa, ou seja, adota-se como parâmetro o valor do crédito tributário definitivamente constituído para o fim de exasperar a pena-base na vetorial das consequências do crime.

6. A consolidação do crédito tributário não tem a aptidão jurídica para transformar a prática reiterada de atos fraudulentos em crime único, não sendo possível confundir instituto próprio do Direito Tributário com a prática do delito.

7. O critério para determinação do concurso de crimes é a quantidade de fatos geradores tributários, em relação aos quais o contribuinte vem a praticar a conduta delitiva. Revisitando o tema a respeito dos delitos de sonegação de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, observa-se que a legislação tributária e as normas infralegais estabelecem que, independentemente do exercício fiscal, o recolhimento do imposto é mensal e o período de apuração é, em regra, trimestral.

8. Na fixação do valor de cada dia-multa deve-se levar em conta a situação financeira da ré, que abarca todo o seu patrimônio, não apenas o valor mensal da aposentadoria declarado em juízo. Isso porque, de modo geral, os crimes tributários são praticados sem prejuízo à situação patrimonial do beneficiário da sonegação. Enquanto o fisco é lesado, o sonegador mantém intacto ou até mesmo aumenta o seu patrimônio. A pena de multa é justamente o mecanismo criado pelo Direito Penal para coibir o enriquecimento ilícito do agente, especialmente nos delitos patrimoniais e nos crimes contra a ordem tributária.

9. O valor da pena de prestação pecuniária substitutiva deve observar o montante do dano causado pelo crime e a condição econômica do condenado, fixando-se os limites de tal pena caso a caso, em atenção, sobretudo, ao princípio da proporcionalidade. Embora não exista um critério matemático para se determinar o valor da pena de prestação pecuniária substitutiva, tem-se utilizado o patamar mínimo de 5% (cinco por cento) do valor sonegado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006069-54.2019.4.04.7208, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2023)

08 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, COMBINADO COM O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESOBEDEIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PENA ANTERIOR IRRELEVANTE. VETORIAL NEUTRA. ANTECEDENTES. VETORIAL NEGATIVA. REDUÇÃO DA MAJORAÇÃO PARA O PATAMAR APLICADO NO TRIBUNAL. CONCURSO DE AGENTES. CRIME PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA TRAFICADA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. PATAMAR ADOTADO PELO TRIBUNAL. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Materialidade e autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06) e desobediência (art. 330 do Código Penal) devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos.
 2. Restando comprovado nos autos que o agente efetivamente desobedeceu a ordem de parada emanada de policial em serviço, está configurado o delito de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, não caracterizando mera infração administrativa. Condenação mantida.
 3. O cumprimento de pena anterior pelo agente, por si só, não justifica um juízo de maior culpabilidade, mormente se não apresenta relação com o fato em julgamento, devendo ser considerada neutra a vetorial.
 4. Ajustada a fração de aumento da pena decorrente da negativação da vetorial antecedentes para o patamar que vem sendo aplicado no Tribunal.
 5. O fato de o crime ter sido praticado em concurso de agentes, assim como no período noturno, não representa motivação suficiente para negativação da vetorial circunstâncias do crime.
 6. A teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06, as circunstâncias de natureza e quantidade de droga traficada podem impor a majoração da pena-base. *In casu*, tratando-se de *crack* a droga traficada e tendo em vista a expressiva quantidade (131,5 kg), é devida a majoração da pena-base, no patamar de 01 (um) ano por cada uma dessas circunstâncias, conforme os padrões aplicados no Tribunal.
 7. A causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, embora não possa ser balizada pela quantidade da droga traficada, sob pena de *bis in idem*, pode ser fixada em patamar inferior a 2/3 (dois terços), ou mesmo não aplicada – caso concreto –, quando o contexto da empreitada criminosa assim indicar.
 8. *In casu*, afastada a possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois as circunstâncias do crime indicam que o réu, no mínimo, colaborou com associação criminosa voltada ao tráfico de drogas.
 9. A fixação de pena corporal definitiva de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como 02 (dois) meses e 4 (quatro) dias de detenção, impõe a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu e impede a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.
- (TRF4, ACR 5000704-39.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

09 – PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL, REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

1. A ocultação do real adquirente do bem em declaração de importação apresentada à Receita Federal – denominada interposição fraudulenta –, demonstrada a partir dos elementos colacionados ao processo administrativo, configura o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).
2. A regra geral do art. 155 do Código de Processo Penal, de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nos elementos de informação produzidos durante a fase investigatória, é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Em relação aos citados tipos de prova, portanto, não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.
3. O crime de falsidade ideológica tem como elemento subjetivo o dolo, exigindo-se o elemento subjetivo específico, qual seja, “a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.
4. O dolo restou evidenciado a partir da minuciosa fiscalização realizada pela Receita Federal, instruída com robusto acervo probatório, corroborada pela prova testemunhal, na medida em que indicada na declaração

de importação, na qualidade de importadora, a empresa administrada pelo réu, com ocultação da real adquirente da aeronave.

5. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, impõe-se condenar o réu pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

6. Inexistindo circunstâncias judiciais negativas, agravantes, atenuantes ou causas especiais de aumento ou de diminuição, fixa-se a pena no mínimo legal.

7. Regime de cumprimento inicial aberto, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

8. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

9. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a substituição por uma única pena restritiva de direito deve dar-se preferencialmente pela pena de prestação de serviços à comunidade (Súmula nº 132).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012915-26.2019.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2023)

10 – PENAL. ART. 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA ILÍCITA TIPIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PELA AGRAVANTE. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, POR MAIORIA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, ficou mantida a condenação pela prática do crime imputado.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte (ENUL 0005472-39.2006.4.04.7205, j. 10.04.2014), na segunda fase de fixação da pena, o aumento ou a diminuição decorrente do reconhecimento de agravantes/atenuantes deve ser, em regra, de 1/6 (um sexto), exceto alguma peculiaridade – inexistente no caso dos autos – que reclame incremento maior ou menor. Redução dosimétrica, de ofício, por maioria.

3. O regime adequado para iniciar o cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

4. Cuidando-se de réu reincidente em crime doloso, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

(TRF4, ACR 5006521-05.2021.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2023)

11 – PENAL. ART. 35 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VETORES AUTÔNOMOS E PREPONDERANTES. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CAUSA DE AUMENTO DO INC. V DO MESMO ART. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Para o reconhecimento da associação criminosa destinada ao tráfico, basicamente é necessária a existência de *animus* associativo (requisito subjetivo) e a estabilidade/permanência das condutas (requisito objetivo), não se exigindo a prática reiterada de várias condutas de traficância para a configuração do delito.

2. Resta claro e indubitado o envolvimento de outros agentes nas negociações da droga com indivíduos do Paraguai, como se descortinou no âmbito da denominada Operação Cavalo de Fogo – da qual a presente ação é originária –, e de outros que organizam a logística para levar a cocaína para o interior brasileiro. Os elementos coligidos aos autos evidenciam a ótima organização do grupo, a efervescência dos negócios, as reiteradas experiências com traficância de drogas, o gerenciamento da logística, o cuidado com a fiscalização, enfim: demonstra-se que os indivíduos citados na ação penal, para além da figura do réu, têm profundo conhecimento dos meandros do negócio ilícito que ocorre com a aquisição da cocaína no Paraguai por pessoas que querem revendê-la no território nacional em busca de significativo lucro.

3. O conjunto probatório dos autos demonstra que o réu foi recrutado com base no estreito laço e na relação de confiança mantidos com o grupo, atribuindo-se a cada agente uma função. O acusado não tinha a função de simples motorista – sendo, aliás, flagrado no transporte de mais de 420 kg de cocaína –, sendo responsável pela escolha e pela aquisição do veículo, por auxiliar a escolha da carga lícita a ser adquirida para disfarçar a cocaína e acompanhar os outros envolvidos para avaliar a carga, o peso e as condições para esconder a droga da fiscalização.
4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime de associação para tráfico transnacional de drogas.
5. A quantidade e a natureza da droga autorizam o recrudesimento da pena-base, mormente considerando que a associação se dedicava ao tráfico de grandes quantidades de cocaína, como evidenciado no episódio em que foi preso em flagrante o ora apelante (mais de 420 quilos de cocaína). Por se tratar de circunstâncias erigidas à posição preponderante, previstas no art. 42 da Lei de Drogas, é cabível a exasperação da pena em *quantum* superior ao dos outros vetores previstos pelo art. 59 do Código Penal. Precedentes.
6. Para incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 não se exige a efetiva transposição da fronteira nacional, bastando que seja evidenciada a internacionalidade pelas circunstâncias fáticas, que, não raramente, serão indiciárias, ou seja, indiretas.
7. Não se conhece do recurso quanto à causa de aumento prevista no inc. V do art. 40 da legislação de regência, pois não houve aplicação de tal majorante na sentença.
8. É inaplicável a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, considerando especialmente que as provas evidenciam que o apelante tem vínculos sólidos com associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e considerando ter sido posteriormente preso em flagrante em outro episódio de tráfico, dessa vez de maconha, sendo inegável que se dedica às atividades criminosas.
9. Redimensionamento da pena de multa, de ofício.
10. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante do montante da pena (art. 44, I, do CP).
11. Compete ao juízo de execução penal analisar o pedido de isenção de custas processuais.
(TRF4, ACR 5010836-40.2020.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JUNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

12 – PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VETORIAIS NEUTRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CULPABILIDADE NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALOR DOS TRIBUTOS. CONCURSO DE AGENTES. QUANTUM DE AUMENTO REDUZIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. O simples fato de o réu ter sido autuado administrativamente por fatos semelhantes não tem o condão de mostrar que sua personalidade é voltada para a prática de crimes, pois, considerando que múltiplas condenações não autorizam a valoração negativa da personalidade, conforme consagrado pelos tribunais pátrios, com muito menos razão a quantidade de autuações fiscais a permitir.
2. O descumprimento das obrigações impostas em anterior suspensão condicional do processo não diz com a conduta social do agente. Entretanto, é fator que justifica o destaque da culpabilidade, pois revela maior reprovabilidade da conduta, decorrente da maior compreensão quanto ao caráter ilícito do comportamento.
3. Descabe o destaque das circunstâncias do crime pelo valor dos tributos, no caso, pois abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), parâmetro adotado por este Tribunal para aumento da pena-base.
4. Desfavorabilidade das circunstâncias do crime mantida apenas pelo concurso de agentes. Acréscimo pela vetorial reduzido.
5. Fixada pena inferior a quatro anos, para crime cometido sem violência ou ameaça, a réu primário e sem antecedentes e sendo majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
(TRF4, ACR 5001046-16.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

13 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. NÃO MAJORAÇÃO DA PENA GLOBAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A aferição da *non reformatio in pejus* deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria, seja pela alteração de alguma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, seja de alguma causa de aumento ou de diminuição.

2. Como demonstrado no voto vencedor, não se operou a *reformatio in pejus*, pois a adaptação realizada na dosimetria não resultou no aumento global da pena.

3. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001312-37.2021.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

14 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. FATOS PRATICADOS COM DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS. CRIMES DE DIFERENTES ESPÉCIES E QUE NÃO SE RELACIONAM. ART. 111 DA LEP. SOMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. CONVERSÃO DAS SANÇÕES SUBSTITUTIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A previsão do art. 71 do Código Penal é uma ficção jurídica que beneficia o agente ao permitir que dois ou mais delitos sejam considerados como desdobramentos ou prosseguimento um do outro. Para o seu reconhecimento, além da identidade de condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve estar presente um liame subjetivo; é dizer, a unidade de desígnios a evidenciar que os crimes subsequentes são continuação do primeiro.

2. O art. 71 do Código Penal nada dispõe acerca do intervalo de tempo necessário para o reconhecimento da continuidade delitiva. O critério adotado pelos tribunais superiores, no sentido de inadmitir a incidência do referido instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias, deve ser analisado à luz do caso concreto.

3. Hipótese em que as condutas criminosas objeto das condenações foram praticadas com intervalo de tempo superior a dois anos e não são delitos de mesma espécie, tendo o réu sido condenado em um dos feitos por falsificação de documentos e em outro por sonegação tributária, ressaltando-se que os fatos não têm qualquer relação entre si.

4. Como preceitua o art. 111 da Lei de Execuções Penais, quando houver mais de uma condenação, a fixação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da unificação das penas.

5. Considerando o quantitativo de pena unificada – superior a quatro anos –, o regime inicial aplicável é o semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal.

6. Os mesmos critérios do art. 111 da LEP devem ser utilizados também para os benefícios penais, afastando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida em diferentes ações penais.

7. Agravo de execução penal improvido.

(TRF4, 5018871-91.2022.4.04.7204, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

15 – PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS, MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE E MEDICAMENTOS COM SUBSTÂNCIAS CONSTANTES DAS LISTAS DA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO INSCRITO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRÁTICA POR MENOR DE IDADE SOB RESPONSABILIDADE DA RÉ. IMPUTAÇÃO POR OMISSÃO. ART. 13, § 2º, B, DO CP. DEVER DE CUIDADO. EVITABILIDADE DO RESULTADO E DEVER DE IMPEDIR NÃO CONFIGURADOS. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

1. No âmbito desta Corte, em casos como o presente, em que apreendidos, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, significativa quantidade de medicamentos falsos, medicamentos sem registro na ANVISA e outros cujos princípios ativos figuram nas listas a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, e 66 da Lei 11.343/06, as condutas devem ser enquadradas no tipo penal descrito no art. 33 dessa lei, reputando-se absorvido aqueles inscritos no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, tendo em vista a identidade do bem jurídico protegido. Desclassificação da conduta para o delito inscrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

2. O fato de a acusada ter recebido autorização escrita da genitora da menor para a viagem, tornando-se responsável por ela, gera dever de cuidado quanto a seu bem-estar e sua integridade. Entretanto, ao contrário do considerado, não implica dever de impedir a prática de crimes.

3. O fato de a apelante figurar como responsável pela adolescente durante a viagem e de não ter verificado o conteúdo das bolsas que esta trazia não preenche o tipo penal.

4. Não estando presente o dever de impedir o crime e não comprovada evitabilidade do resultado no caso em específico, a absolvição da ré é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

(TRF4, ACR 5005652-31.2019.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

16 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECLUSÃO. ELABORAÇÃO DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA DEMONSTRADA. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Tendo a aplicação do princípio da insignificância sido afastada por esta Corte em julgamento anterior, com trânsito em julgado para a defesa, descabe a rediscussão, restando preclusa a questão.

2. O laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito de descaminho se outros elementos probatórios puderem atestá-lo, como é o caso.

3. Eventual existência de continuidade delitiva não impõe a reunião de processos que se encontram em fases distintas. Ausência de prejuízo à defesa, pela possibilidade de exame pelo juízo da execução penal, com a respectiva unificação das penas.

4. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de oitiva de testemunha pleiteada após o prazo estabelecido pelo Código de Processo Penal (art. 396-A, CPP), sob pena de premiar a desídia em desrespeito ao disposto no art. 565 do CPP.

5. Ao aceitar, de forma livre e consciente, fornecer seus dados pessoais para abertura de cadastro em plataforma de vendas, viabilizando que terceiro recebesse, transportasse e comercializasse mercadorias de origem estrangeira, o apelante aderiu à conduta do alegado proprietário/importador, agindo, se não com dolo direto, ao menos com dolo eventual e prestando auxílio crucial para a execução da empreitada criminoso, de modo que deve responder pelo delito.

6. Não há falar em erro de proibição (art. 21 do CP) pelo fato de a jurisprudência deste Regional, à época dos fatos, considerar, para fins de aplicação do princípio da insignificância, somente o valor dos tributos elididos, desconsiderando eventual reiteração da conduta, uma vez que a aferição do conhecimento da ilicitude deve se dar a partir da norma, e não de interpretação jurisprudencial a respeito.

7. Não cabe ao condenado a escolha da forma e do tipo da substituição da pena.

8. Não tendo sido coligidos pela defesa elementos atuais que demonstrem, por ora, impossibilidade absoluta de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, resta mantida esta restritiva de direitos.

9. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade imposta ao réu, conforme o disposto no art. 55 do CP.

10. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas, bem como assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

(TRF4, ACR 5030554-34.2017.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 4º, CAPUT, E 5º, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ÓBITO DE UM DOS ACUSADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS NEGATIVAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Conquanto apurados no mesmo inquérito policial, os fatos objeto de outra ação penal são distintos e as condutas autônomas, tipificadas em tipos penais independentes, não havendo falar em nulidade desta demanda.

2. Vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, conforme art. 563 do CPP, mesmo quando se tratar de nulidade absoluta, consoante entendimento da Corte Suprema: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o reconhecimento de

eventual nulidade, ainda que absoluta, depende da existência de demonstração de prejuízo” (RE 1.228.372 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 20.12.2019). No caso, a defesa não demonstrou nenhum vício na auditoria que fundamentasse a realização de prova pericial.

3. Declarada extinta a punibilidade de um dos acusados em razão do seu falecimento, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, prejudicado o exame do seu recurso.

4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, devem ser condenados os réus pelo delito de gestão fraudulenta em relação a todos os fatos descritos na denúncia.

5. Demonstrada a materialidade do crime de desvio de recurso e a autoria e o dolo de um dos acusados quanto ao desvio de valores da cooperativa em benefício de si próprio e de pessoas determinadas, resta incursão no delito previsto no art. 5º, *caput*, da Lei 7.492/86 em relação a todos os fatos descritos na denúncia.

6. Não se aplica o princípio da consunção entre os delitos dos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86. Quanto aos crimes tipificados nos arts. 4º e 5º da referida lei, é inviável a aplicação do princípio da consunção, uma vez que os crimes de gestão fraudulenta e de peculato-apropriação se diferenciam quanto ao tipo objetivo, quanto ao objeto material e quanto à consumação, atingindo objetos materiais distintos. Precedentes (HC nº 351.960/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 20.06.2017, DJe de 26.06.2017).

7. Vetoriais referentes às circunstâncias do delito e da culpabilidade dos agentes em relação ao crime de gestão fraudulenta consideradas negativas. Quanto ao delito de apropriação ou desvio de recursos, pena-base resta majorada pela negativação das vetoriais culpabilidade, consequências e circunstâncias.

8. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a parte das condutas, nos termos dos votos.

(TRF4, ACR 5045961-08.2016.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO TEMA DECIDIDO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais, desde que o vício importe em prejuízo lógico-jurídico à compreensão do julgado.

2. Por construção jurisprudencial, são admitidos quando constatado erro material no julgado.

3. O cabimento dos embargos restringe-se à análise de possível e real contradição ou omissão e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria decisão, de modo que ela, em si, seja contraditória ou omissa. Omissões e contradições entre a decisão e a lei, entre a decisão e o entendimento jurisprudencial diverso ou entre a decisão e os fatos devem ser resolvidas por meio do recurso próprio.

4. Não se prestam os embargos de declaração para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.

5. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que é desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais no julgado para o fim de prequestionamento, bastando o exame da matéria reputada pertinente para embasar a decisão.

6. Não se conhece dos embargos de declaração em relação a matéria não suscitada na petição inicial da revisão criminal, por se tratar de indevida inovação recursal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5042833-27.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2023)

19 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, embora não possa ser balizada pela quantidade da droga traficada, sob pena de *bis in idem*, pode ser fixada em patamar inferior a 2/3 (dois terços), ou mesmo não aplicada, quando o contexto da empreitada criminosa assim indicar.

2. Hipótese em que não é meramente a quantidade da droga o elemento de afastamento ou minimização da minorante, mas sim o indicativo de que o réu colaborou com associação criminosa, mormente diante das circunstâncias que envolveram a prática delitiva, com uso de meio fluvial, em concurso de agentes e em local conhecido como rota de narcotráfico.

3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001469-73.2022.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Para a aplicação do art. 171, § 1º, do Código Penal são exigidos dois requisitos: (a) réu primário e (b) pequeno valor do prejuízo.

2. Admite-se a flexibilização do patamar de 1 (um) salário mínimo para configuração do estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, do Código Penal) diante das circunstâncias do caso concreto, mormente quando a vítima possuir grande capacidade econômica.

3. Embargos infringentes e de nulidade providos. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007350-55.2013.4.04.7208, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO ROTA LIVRE. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. A previsão do art. 71 do Código Penal é uma ficção jurídica que beneficia o agente ao permitir que dois ou mais delitos sejam considerados como desdobramentos ou prosseguimento um do outro. Para o seu reconhecimento, além da identidade de condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve estar presente um liame subjetivo; é dizer, a unidade de desígnios a evidenciar que os crimes subsequentes são continuação do primeiro.

2. O art. 71 do Código Penal nada dispõe acerca do intervalo de tempo necessário para o reconhecimento da continuidade delitiva. O critério adotado pelos tribunais superiores, no sentido de inadmitir a incidência do referido instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias, deve ser analisado à luz do caso concreto.

3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5012058-67.2016.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MACUNAÍMA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO VERIFICADA. PERÍCIA DE VOZ. NECESSIDADE NÃO REVELADA. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA.

1. Pratica o ato de corrupção passiva o funcionário público que solicita ou recebe vantagem indevida em razão do cargo, ou aceita promessa de tal vantagem.

2. Pratica o ato de corrupção ativa o particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público para que este pratique, deixe de praticar ou retarde ato de ofício.

3. Considerando que os delitos foram praticados entre 09.09.2005 e 17.05.2006, a denúncia foi recebida em 12.11.2009 e 08.04.2010 e a sentença penal condenatória foi publicada em 31.10.2017, não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

4. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia; isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.

5. É válida a prova decorrente de interceptações telefônicas deferidas judicialmente, atendendo ao requerimento da autoridade policial, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais e constitucionais.

6. O entendimento predominante nos tribunais superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.
7. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de 15 (quinze) dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez.
8. Entendimento consolidado nos tribunais superiores no sentido da dispensabilidade da perícia de voz para identificar os interlocutores, ao que se alinha esta Corte.
9. Segundo entendimento jurisprudencial pacífico, no reconhecimento das nulidades deve ser aferida a capacidade de produção de prejuízo aos interesses das partes e/ou ao regular exercício da jurisdição (*pas de nullité sans grief*).
10. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecimento de nulidade por inversão da ordem do interrogatório, é necessário que a defesa manifeste seu inconformismo na própria audiência em que realizado o ato.
11. Situação fática na qual o delito de facilitação de contrabando ou descaminho não serviu como crime-meio para a prática do delito de corrupção passiva, impossibilitando, assim, a aplicação do princípio da consunção.
12. Os elementos de prova produzidos na fase de investigação inserem-se no contexto das provas irrepetíveis, cuja exceção possui previsão legal no art. 155 do Código de Processo Penal. Portanto, os documentos produzidos na fase pré-processual possuem força probatória, dada a sua irrepetibilidade e a sua presunção de legitimidade.
13. O simples fato de o agente ter praticado o crime de corrupção passiva no exercício do cargo de policial rodoviário federal não demonstra reprovabilidade incomum, desautorizando a exasperação da pena basilar.
14. A prática do delito em um contexto de habitualidade, estabilidade e permanência autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime.
15. Nos crimes de corrupção passiva e facilitação de contrabando ou descaminho, o impacto negativo causado à imagem da Polícia Rodoviária Federal não torna negativo o vetor consequências do crime.
16. O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser: 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações (HC 486.118/RJ, 6ª Turma, relator Leonardo Loiola Cavalcanti, publicado em 26.03.2019).
17. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa.

(TRF4, ACR 5065289-50.2018.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2023)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MERCADOR. CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 304 DO CP). PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. JUIZ DAS GARANTIAS. NORMA COM EFICÁCIA SUSPensa. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILICITUDE PROBATÓRIA POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CARÁTER RESIDUAL. UTILIZAÇÃO DO CRIME CONSUNTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. APLICABILIDADE.

1. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do evento delituoso e de suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ademais, a tese de inaptidão da denúncia resta enfraquecida diante da superveniência da sentença condenatória.
2. Em razão de decisão liminar proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300, o art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 13.964/19), que institui o juiz de garantias, encontra-se com eficácia suspensa. Outrossim, as novas regras processuais relativas ao juiz de garantias não se aplicariam ao caso em tela, uma vez que a ação penal foi instaurada bem antes do

início da vigência da Lei nº 13.964/19. As normas de caráter puramente processual – que regulam os procedimentos, a forma dos atos processuais ou a técnica do processo – submetem-se ao princípio do *tempus regit actum*, conforme previsto no art. 2º do CPP.

3. Os dados apontados pela defesa encontravam-se à sua disposição, não havendo falar em cerceamento de defesa.

4. É válida a prova decorrente de interceptações telefônicas deferidas judicialmente, atendendo ao requerimento da autoridade policial, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais e constitucionais.

5. No contexto das investigações, não havia dúvidas de que os aparelhos interceptados pertenciam ao primeiro apelante, ainda que algum deles não estivesse registrado em seu nome, fato assaz comum e até previsível em atividades ilícitas, sobretudo quando envolvem organizações criminosas. Assim, a conclusão pela titularidade do ramal telefônico, nesses casos, deve ser extraída não apenas dos dados cadastrais, mas do conjunto dos elementos angariados no curso das investigações.

6. Segundo a jurisprudência, é ônus da defesa noticiar ao juízo, no momento em que deduz a nulidade da interceptação, o prejuízo efetivamente experimentado e, ainda, quais outros meios de prova estavam disponíveis e deveriam ter sido utilizados pelo Estado-acusador para viabilizar a persecução.

7. O entendimento predominante nos tribunais superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.

8. Tendo sido afastada a tese de nulidade das interceptações telefônicas, não há falar em ilicitude por derivação das demais provas obtidas a partir da concessão de tal medida.

9. Decisão monocrática do STF proferida em sede de *habeas corpus* possui eficácia *inter partes* apenas e não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, tampouco altera – ao menos por ora – o entendimento deste Tribunal no sentido de que constitui fato típico a importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* enquanto vigentes a liminar proferida em sede de agravo de instrumento nos autos 0028851-15.2013.4.01.3400/JFDF e a Circular nº 363/2013/DIPES/CGI/DIPOA, emitida pela Divisão de Inspeção de Pescados e Derivados – DIPES.

10. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que o delito do art. 304 do CP deverá ser absorvido pelo crime do art. 334-A do Estatuto Repressivo quando for demonstrado que aquele (crime-meio) foi cometido tão somente para facilitar a prática do segundo (crime-fim).

11. Não há falar em tentativa, uma vez que houve o efetivo ingresso das mercadorias no território nacional.

12. Não procede a tese defensiva de erro de tipo. Para sua configuração é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não resultou demonstrado na espécie. O dolo na conduta do acusado é evidente e deflui das próprias circunstâncias comprovadas do delito.

13. Nos termos da jurisprudência desta Corte, concorre para o crime de descaminho ou contrabando aquele que participa livre e conscientemente de sua execução, sendo irrelevante o fato de ser, ou não, o proprietário das mercadorias apreendidas ou quem dirigia o veículo transportador.

14. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos agentes, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se a condenação dos réus pelo crime de contrabando.

15. Sendo o mesmo fato apto a atrair a incidência de agravante, bem como a caracterizar circunstância judicial do art. 59 do CP, deve ser reconhecido como agravante, tendo em conta o caráter residual das circunstâncias judiciais. Precedentes.

16. A utilização do crime consunto para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria não caracteriza *reformatio in pejus*, contanto que, ao final, não se agrave a situação do réu. Precedentes do STJ.

17. Diante do papel preponderante do primeiro e do quinto apelantes na empreitada delitiva, é de ser reconhecida a agravante do art. 62, I, do CP.

(TRF4, ACR 5000557-55.2017.4.04.7210, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2023)

24 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ANTISSEPSIA. PECULATO, ART. 312 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.913/98 (EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL). QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.850/13). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. INVIABILIDADE.

NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL (INCOMPETENTE) E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL. IDONEIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. TERMO-MÉDIO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Pratica o delito de que trata o art. 312 do Código Penal (peculato) o funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio.
2. Pratica o delito de que trata o art. 317 do Código Penal aquele que, na qualidade de servidor público, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.
3. O atual entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que o acordo de não persecução penal se mostra inviável quando já recebida a denúncia.
4. O Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte possuem jurisprudência firme no sentido de permitir a ratificação, pelo juízo competente, dos atos processuais praticados anteriormente à declinação de competência, mesmo na hipótese de incompetência absoluta.
5. O recebimento da denúncia por juízo incompetente é ato nulo, que não acarreta a interrupção do lapso prescricional.
6. Caso em que verificada a extinção da punibilidade dos réus A. e F. no tocante aos crimes de quadrilha ou bando, haja vista o transcurso do prazo prescricional, considerando a pena em abstrato, entre os fatos e a ratificação do recebimento da denúncia pelo juízo competente.
7. Os elementos de prova produzidos na fase de investigação inserem-se no contexto das provas irrepetíveis, cuja exceção possui previsão legal no art. 155 do Código de Processo Penal. Portanto, os documentos produzidos na fase pré-processual possuem força probatória, dada a sua irrepetibilidade e a sua presunção de legitimidade.
8. Verificada a atipicidade da conduta, é imperiosa a reforma da sentença para absolver os acusados G., G., M. R. e S. no tocante ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.913/98, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.
9. Para o cálculo das vetoriais do art. 59 do Código Penal, não há a obrigatoriedade de prestigiar-se o critério do termo médio, devendo o peso de cada circunstância ser analisado consoante as particularidades do caso concreto.
10. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, são desfavoráveis as consequências do crime sempre que os valores desviados forem elevados, adotando-se como parâmetro o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
11. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa.
12. É admissível a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pois, preenchidos os demais requisitos, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são majoritariamente favoráveis e a medida é socialmente recomendável.
13. A fixação do valor da prestação pecuniária deve levar em conta as vetoriais do art. 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.
14. Eventual exame acerca da miserabilidade para concessão de isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

(TRF4, ACR 5000442-16.2016.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2023)

25 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA, MEDICAMENTOS FALSOS E MEDICAMENTOS COM SUBSTÂNCIAS CONSTANTES DAS LISTAS DA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. ENQUADRAMENTO DA

CONDUTA NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS. VETORIAL NEGATIVA. PERSONALIDADE. VETORIAL NEUTRA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. INCREMENTOS DA PENA-BASE REDUZIDOS PELA PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA REDUZIDO. MINORANTE DESCRITA NO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO.

1. Tendo a denúncia narrado a existência de medicamentos falsos e de substâncias controladas em parte dos medicamentos, o que restou confirmado pela perícia com análise química, fica inviabilizada a aplicação do Tema 1.003, por não se tratar apenas de itens sem registro ou de procedência ignorada.

2. No âmbito desta Corte, em casos como este, em que apreendidos, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, significativa quantidade de medicamentos falsos, medicamentos sem registro na ANVISA e outros cujos princípios ativos figuram nas listas a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, e 66 da Lei 11.343/06, tem-se enquadrado a conduta no tipo penal descrito no art. 33 dessa lei, reputando-se absorvidos aqueles inscritos no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, tendo em vista a identidade do bem jurídico protegido.

3. Consideradas a identidade do bem jurídico protegido e a internalização no mesmo contexto de fato, correta a sentença ao reputar haver crime único, qual seja, o inscrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

4. A coação, para configurar excludente da culpabilidade, deve ser irresistível, consoante art. 22 do Código Penal. No caso, contudo, a defesa não logrou demonstrar sequer a efetiva existência de coação, pelo que não configurada a hipótese de reconhecimento da excludente. Condenação mantida.

5. Na pena-base, foi corretamente destacada a natureza dos medicamentos apreendidos, por serem em parte falsos e por um deles conter substância de reconhecida ação abortiva (Cytotec), o que, diversamente do que alega a defesa, não integra propriamente o tipo penal e implica maior gravidade em concreto das condutas, aqui reconhecidas como crime único.

6. Sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os registros criminais existentes em desfavor do acusado por si não autorizam a negativação da vetorial personalidade, cuja avaliação deve ser feita a partir de elementos concretos a respeito das condições psicológicas do agente, o que inexiste nos autos.

7. Não é possível valorar como personalidade desvirtuada a mera existência de indicativos de reiteração da conduta. Inteligência do Tema 1.007. Vetorial afastada.

8. Correta a avaliação negativa da culpabilidade em decorrência da prática de novo crime enquanto em liberdade provisória deferida em processo anterior, por revelar maior discernimento e, assim, maior censurabilidade da conduta. Precedentes.

9. Circunstâncias do crime desfavoráveis, pelo concurso de agentes e pela ocultação dos medicamentos em compartimento no painel do veículo utilizado para o transporte, que, diversamente do alegado pela defesa, não são “naturais” à prática do delito, revelando maior sofisticação, que importou concretamente em maior dificuldade à fiscalização.

10. Incrementos aplicados pelas vetoriais negativas reduzidos, por exacerbados. Pena-base redimensionada.

11. Consoante Súmula 126 deste Tribunal, não configura *bis in idem* a aplicação ao tráfico transnacional de drogas da causa de aumento relativa à transnacionalidade, prevista no art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06.

12. Em contrapartida, o percentual da majorante deve ser revisto, visto que a importação do Paraguai, pela fronteira com o Paraná, com destino final ao mesmo estado, não mostrou requinte que justifique incremento além do mínimo legal.

13. A acusada não faz jus à aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois demonstrada a dedicação a atividades ilícitas, especialmente a partir da quebra de sigilo telefônico.

14. Para o início do cumprimento da pena, a despeito da desfavorabilidade de parte das circunstâncias judiciais, por se tratar de ré tecnicamente primária, estabeleço o regime semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

15. Tendo em vista especialmente a redução da pena e o tempo já transcorrido desde a decretação, não mais subsistem os requisitos para prisão preventiva, razão por que revogada.

16. Não se tratando de motorista profissional e tendo sido cometido o crime doloso com utilização de veículo, deve ser mantida a aplicação do efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do Código Penal.

(TRF4, ACR 5004042-23.2022.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

26 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL PREPONDERANTE E DESFAVORÁVEL. USO DE VEÍCULO PRODUTO DE CRIME E COM SINAIS IDENTIFICADORES ADULTERADOS. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA PENA-BASE DEVIDO À IMPUTAÇÃO DE CRIMES AUTÔNOMOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANTIDA DESFAVORABILIDADE PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA PRÁTICA EM PERÍODO NOTURNO. AUMENTO PELAS VETORIAIS NEGATIVAS REDIMENSIONADO. CONFISSÃO. QUANTO DE REDUÇÃO. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO MANTIDA. MINORANTE INSCRITA NO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. CRITÉRIOS. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME PRISIONAL. DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO.

1. Para caracterização da transnacionalidade como critério para fixação da competência federal, basta a demonstração da procedência estrangeira do entorpecente ou da destinação ao exterior, consoante entendimento consolidado neste Tribunal.

2. Nos casos de coautoria no tráfico de drogas, não se exige que o acusado realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade, bastando que da circunstância tenha ciência.

3. No caso, não se pode afastar o conhecimento do acusado a esse respeito, especialmente tendo em conta que recebeu o veículo carregado com a droga em Guaíra/PR, município que faz divisa com o Paraguai. Competência federal preservada.

4. Na pena-base, foi corretamente destacada a quantidade da droga – 276,8 Kg, que realmente é significativa. Entretanto, consoante os precedentes desta Turma, mostra-se mais adequado o incremento de 1 (um) ano.

5. Conquanto a origem ilícita e a adulteração dos sinais identificadores do veículo utilizado para o transporte, em regra, sejam fatores a sopesar, por representar maior preparo para a empreitada e trazer maior dificuldade à fiscalização, no caso em específico, não podem ora ser valorados na pena-base do tráfico de drogas por implicar em *bis in idem*, uma vez que há imputação autônoma dos crimes previstos nos arts. 180 e 311 do Código Penal, ainda que a competência para processamento tenha sido declinada à Justiça Estadual.

6. Correta a negatificação das circunstâncias do crime pelo concurso de agentes, diante da contratação por terceiro, e pela prática em período noturno, conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que é devido o aumento de 10 (dez) meses, o que se mostra mais compatível com a gravidade em concreto no caso.

7. Deve ser mantida a aplicação da atenuante relativa à confissão (art. 65, III, *d*, CP), pelo que reduzida a pena em 1/6 (um sexto), percentual que tem sido considerado adequado nesta etapa por este Tribunal, salvo alguma peculiaridade que ora não se verifica.

8. A despeito da insurgência da defesa, conforme exame preliminar, deve ser mantida a incidência da majorante concernente à transnacionalidade (art. 40, I, da Lei 11.343/06), diante da comprovada origem estrangeira da droga, cujo conhecimento do réu não pode ser afastado.

9. Embora consolidado o entendimento de impossibilidade de valoração concomitante dos vetores qualidade e/ou quantidade do entorpecente na primeira e na terceira etapa da dosimetria (STF, Tema 712/ARE nº 666.334), mais recentemente a jurisprudência tem evoluído para considerar não haver óbice na valoração dos mesmos vetores para impedir/afastar a aplicação da causa de diminuição inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

10. Entretanto, é certo que apenas a quantidade e/ou a qualidade da droga por si não bastam para indicar a existência de associação criminosa e, especialmente, que o agente a integre.

11. No caso em específico, não foram melhor apurados a forma de contratação, o tempo de preparo da ação, a extensão do papel que desempenharia na empreitada, o que poderia revelar o grau de comprometimento do réu com a associação criminosa possivelmente existente e obstar a aplicação da minorante. Assim, tendo em vista a primariedade, a ausência de antecedentes, de demonstração concreta de dedicação a atividades ilícitas e que componha associação criminosa, deve incidir a causa de diminuição questionada.

12. Para definição do percentual de redução, devem ser consideradas as circunstâncias do crime como um todo e as condições pessoais do agente, elementos que, no caso, não autorizam a redução máxima pretendida e, sim, na fração próxima ao mínimo, na ordem de 1/5 (um quinto).

13. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa reduzida para assegurar essa simetria.

14. Tendo em conta a primariedade e o reconhecimento da minorante, que afasta a equiparação do crime a hediondo, estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento, consoante art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

15. Eventual análise do transcurso de tempo para obtenção de benefícios da pena ou progressão deve ser feita pelo juízo das execuções penais competente.

16. Diante, especialmente, da redução de pena e da modificação de regime, não mais subsistem os fundamentos da prisão preventiva, que ora é revogada.

17. Não se tratando de motorista profissional e tendo sido cometido o crime doloso com utilização de veículo, deve ser mantida a aplicação do efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do Código Penal.

(TRF4, ACR 5003003-52.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2023)

27 – PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334-A, § 1º, INC. I, DO CP, C/C ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 399/68. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. RECEPÇÃO. *MUTATIO LIBELI* OPERADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO DIRETO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DO RÉU P. DESVALOR AFASTADO. RECONHECIMENTO DE CONFESSÃO ESPONTÂNEA DO RÉU L.C. QUANTO AO DELITO DE CONTRABANDO.

1. A conduta de transportar cigarros de procedência estrangeira sem a observância dos requisitos legalmente estabelecidos caracteriza fato assimilado a contrabando, subsumindo-se, por previsão expressa, ao tipo penal descrito no art. 334-A, § 1º, inc. I, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68.

2. A transnacionalidade prevista no tipo descrito no art. 334-A, § 1º, inc. I, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, é inerente à mercadoria, e não ao agente ou à conduta, ou seja, ainda que o transporte ocorra nos limites do território nacional, sem a transposição de fronteiras internacionais, tratando-se de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação de regular internalização, resta caracterizada a tipicidade formal da conduta.

3. Comprovado que os réus agiram de forma voluntária e consciente com a finalidade de transportar cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internalização, impõe-se a manutenção de sua condenação pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

4. Realizada, na origem, a novel definição dos fatos pelo ente ministerial, houve verdadeira reclassificação do ato imputado, apresentando-se a reabertura da instrução e a atenção às formalidades do art. 384 do Código de Processo Penal como pressupostos da higidez do procedimento adotado. De toda sorte, afigurando-se-me presente o dolo como elemento qualificador do agir de P. e tendo em vista a aplicabilidade da teoria da causa madura ao caso dos autos (visto que a parte se defende e, no caso, verdadeira e processualmente se defendeu, ao amparo do contraditório, dos fatos narrados na peça acusatória), é viável a apreciação da conduta delitiva atribuída ao réu P., por suposto malferimento ao disposto no art. 180, *caput*, do Estatuto Repressivo.

5. O crime de receptação descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal exige para sua configuração a caracterização do dolo direto do agente.

6. Comprovado que o réu agiu de forma voluntária e consciente com a finalidade de receber veículos sabendo tratar-se de produto de crime, impõe-se a manutenção de sua condenação pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

7. Comprovada a origem ilícita do automóvel conduzido pelo segundo apelante, cumpre à defesa, nos termos do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, demonstrar a origem lícita do bem.

8. Verificado que a execução penal valorada na aferição da culpabilidade do apelante refere-se justamente à condenação caracterizadora da reincidência, com aplicação da agravante na segunda fase, caracteriza-se *bis in idem* que reclama afastamento.

9. Conquanto qualificada, a confissão realizada em sede judicial utilizada para a formação do convencimento do julgador deve atenuar a pena na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula 545 do STJ, desde que observado o limite do mínimo legal cominado, conforme disposição da Súmula 231 do STJ.

(TRF4, ACR 5003373-41.2020.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

28 – PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO ETÁRIA. INOCORRÊNCIA. FATOS OCORRIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.234/10, QUE ALTEROU O ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, OBSTANDO A DENOMINADA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A contagem dos prazos prescricionais correspondentes aos crimes pelos quais o recorrente foi denunciado (art. 96, incs. I e V, da Lei nº 8.666/93 e art. 333 do Código Penal) tem início com o recebimento da denúncia (ocorrido em 09 de fevereiro de 2022), e não na data dos fatos (05.04.2013 e 11.02.2014).
2. Os fatos ocorreram após a edição da Lei nº 12.234/10, que alterou o art. 110, § 1º, do Código Penal, obstando a denominada “prescrição retroativa”, que consistia no reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia em momento posterior a esse ato.
3. A denominada prescrição em perspectiva, na qual se toma como parâmetro o prazo prescricional incidente sobre a pena hipoteticamente aplicável no caso concreto, não encontra amparo legal, consoante demonstra o preceptivo da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou da sorte do processo penal.
4. Indeferido o pedido de extinção da punibilidade do acusado pela alegada ocorrência de prescrição etária (prazos reduzidos pela metade).
5. Recurso em sentido estrito desprovido.

(TRF4, 5011467-92.2022.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2023)

29 – PENAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 180 E 304 C/C 297, TODOS DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DOSIMETRIA. REVISÃO.

1. O crime de receptação encontra previsão no art. 180, *caput*, do Código Penal e, para a ocorrência do tipo, exige-se dolo direto sobre a ilicitude do objeto material.
2. O delito de uso de documento falso está tipificado no art. 304 do Código Penal e é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e se consuma com o efetivo uso do documento falsificado.
3. A apresentação de documento falso após solicitação da autoridade policial não descaracteriza o crime previsto no art. 304 do Código Penal, sendo irrelevante se a apresentação ocorreu espontaneamente ou por requisição da autoridade policial.
4. As circunstâncias dos fatos evidenciam que o acusado sabia que estava conduzindo veículo roubado/furtado e portando documento falso.
5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, e 304, c/c 297, todos do Código Penal.
6. Após revisão do apenamento, restaram reduzidas as penas.

(TRF4, ACR 5063682-94.2021.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2023)

30 – PROCESSO PENAL. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS COM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES. INDÍCIO SUFICIENTE DA AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DAS CAUTELAS DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO.

1. É consistente a materialidade dos crimes e são suficientes os indícios de autoria até aqui amealhados contra o paciente, consubstanciados em arquivos de imagens e vídeos, encontrados em seu celular particular, com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, além da participação em grupos de mensagem com idêntica temática.
2. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas, na atual quadra, a reduzir os riscos de reiteração delitiva.
3. Não caracterizada paralisação ou demora injustificada na tramitação do feito e já oferecida a denúncia, não há falar em excesso de prazo, devendo ser mantida a prisão preventiva do paciente.
4. Denegação do *habeas corpus*.

(TRF4, HC 5008131-21.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

31 – TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. TIPICIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. MACONHA NÃO ENSEJA A NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL QUALIDADE. VETORIAL QUANTIDADE NEGATIVA. CULPABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. INTERESTADUALIDADE. AFASTAMENTO. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO ADEQUADAMENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DETRAÇÃO.

1. A sentença que negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade está suficientemente fundamentada, pois o juízo sentenciante ressaltou que persistiam os motivos da prisão cautelar anteriormente decretada – a gravidade concreta do delito, evidenciada pela gravidade das condutas, a quantidade de entorpecente, a tentativa de se evadir da fiscalização policial, tudo a evidenciar a necessidade de medidas para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, são suficientes para embasar a manutenção da prisão preventiva, não havendo falar em ausência de fundamentação.

2. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a leitura da sentença revela que em nenhum momento da dosimetria a existência do inquérito policial que tramita na Delegacia de Polícia de Avaré/SP foi mencionada, tendo o juízo consignado expressamente que os réus não registravam maus antecedentes. Dessa forma, não há falar em nulidade da sentença, por afronta às garantias constitucionais, em especial à presunção de inocência.

3. Suficiente demonstração de materialidade, autoria e dolo, apta a fundamentar a manutenção da sentença penal condenatória pelos crimes de tráfico internacional de drogas, receptação, desobediência e do Código de Trânsito Brasileiro.

4. A 4ª Seção desta Corte, na sessão realizada em 19.07.2018, por unanimidade, solveu questão de ordem na ACR nº 5003809-94.2016.4.04.7115/RS, sob a relatoria do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, reconhecendo a tipicidade do crime inserto no art. 330 do Código Penal, por entender que “é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando de qualquer ordem policial de parada, lícita e amparada em legislação que autorize a fiscalização (seja ela de trânsito, fiscal, policial ou sanitária), sob pena de incorrer não apenas em infração administrativa, mas também penal, não constituindo a fuga o exercício do direito de autodefesa e de não incriminação”.

5. Os réus foram condenados por receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal). A condição do traficante que oferece o veículo para que outrem o conduza até determinado ponto e o contexto da prática de tais delitos, em que sabidamente são utilizados veículos roubados/furtados para operar o transporte dos entorpecentes, por si sós, fazem evidenciar a culpa dos réus no delito de receptação.

6. O contexto delitivo não deixa dúvidas de que os réus, inclusive D., tinham conhecimento suficiente sobre os delitos praticados, não havendo falar em absolvição. Evidenciado que D. também participou do recebimento do veículo Hyundai Santa Fé, de origem ilícita, ainda que não o tenha efetivamente dirigido. Vale lembrar que, pelo próprio relato de D., ele se comprometeu com o contratante a entregar os veículos em tese em Londrina, logo, o automóvel esteve sob sua posse e responsabilidade durante a viagem empreendida pelos réus.

7. Não é necessário que o réu tenha sido flagrado cruzando pessoalmente a fronteira com a droga, especialmente quando a transnacionalidade puder ser aferida pelas circunstâncias em que cometido o delito.

8. A natureza da substância entorpecente apreendida não justifica o agravamento da pena-base, porquanto, quando comparada a outras substâncias entorpecentes, tais como a cocaína e o *crack*, a maconha possui menor agressividade à saúde dos usuários e poder viciante reduzido.

9. A quantidade, por outro lado (1.050 Kg), é, de fato, grande o suficiente a ponto de merecer ser considerada na fixação da pena-base, com a exasperação da pena mínima, destoando a conduta da normalidade.

10. Promovida a readequação das vetoriais do art. 59 do CP, tornando neutra a que se refere à culpabilidade e reputando negativas as circunstâncias, o que se afigura possível e não caracteriza *reformatio in pejus* por não ensejar o aumento global da pena.

11. As circunstâncias judiciais desfavoráveis dos acusados somadas à quantidade de droga apreendida justificam a exasperação da pena-base. Redimensionados, contudo, os seus patamares de aumento para adequá-los aos usualmente aplicados pela 8ª Turma.

12. Configurando-se o tráfico transnacional e interestadual, em que a interestadualidade se dá em continuidade do desígnio delitivo do tráfico internacional de drogas, deve ser aplicada tão somente a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

13. Não preenchimento dos requisitos para incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. No caso dos autos, não é meramente a quantidade da droga o elemento de afastamento da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (terceira fase), mas sim o indicativo de que os réus colaboraram com associação criminosa, seja pelo elevado valor da droga apreendida, seja pelo *modus operandi* – a carga de droga estava escondida em veículo furtado/roubado e com interior adulterado (v.g. retirada dos bancos traseiros), objetivando ludibriar eventual fiscalização, o que demonstra evidente vinculação do réu com grupo criminoso voltado ao tráfico de substâncias entorpecentes e impede a aplicação da causa de diminuição da pena pleiteada pela defesa, não havendo falar em *bis in idem*.

14. O valor da pena de multa não pode ser reduzido a ponto de mostrar-se ineficaz ou elevado de forma que inviabilize seu cumprimento, devendo ser mantido, no presente caso, em seus exatos termos, observando-se que eventual parcelamento do valor deverá ser pleiteado perante o juízo de execução penal (art. 169 da Lei nº 7.210/84).

15. No caso, não obstante a redução da pena privativa de liberdade para patamar inferior a 8 anos, entendendo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) dos delitos praticados, em especial a elevada quantidade de droga apreendida – 1.050 Kg de maconha – (art. 42 da Lei de Tóxicos), justificam a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

16. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no art. 44, I, do Código Penal.

17. “Mesmo não se confundindo a detração penal com a progressão de regime, é consolidado o entendimento desta Corte Superior de que, se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, caberá ao juízo das execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do envolvido autoriza a fixação de regime mais brando” (STJ, AgRg no REsp 1.838.031/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 19.12.2019).

18. Parcial provimento da apelação defensiva.

(TRF4, ACR 5019336-58.2021.4.04.7003, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2023)

32 – PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ALEGAÇÃO DE DESCRIMINALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REVISIONAL.

1. A revisão criminal não serve para reavaliação ampla dos fatos, das provas e do direito que levaram à condenação criminal. A segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada e os casos não podem ser indefinidamente discutidos. As hipóteses estritas de cabimento da revisão previstas no art. 621 do Código de Processo Penal devem ser observadas.

2. Hipótese em que a tese de descriminalização da conduta, diferentemente do que alega o requerente, não é questão meramente objetiva, dependendo da produção de arcabouço probatório. O que é buscado, na verdade, é a modificação do julgamento com fundamento em entendimento diverso daquele adotado por ocasião da apreciação do recurso pelo colegiado.

3. Revisão criminal não conhecida.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5032366-86.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1.083 STJ.

1. Acolhendo o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.083, fixa-se a tese de que, quando constatados níveis variáveis de ruído, deve ser aferido por meio do nível de exposição

normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

2. Agravo e incidente de uniformização providos.

(5001929-25.2020.4.04.7213, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL HENRIQUE LUIZ HARTMANN, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2023)

02 – AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ROUBO OU FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FORTUITO EXTERNO. OPERAÇÕES E COMPRAS REALIZADAS COM USO DO CARTÃO E DA SENHA PESSOAL DO TITULAR ANTES DA COMUNICAÇÃO PARA BLOQUEIO DO CARTÃO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO BANCO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. O julgamento recorrido diverge do paradigma com relação à responsabilidade do banco pelo ressarcimento das transações e das compras realizadas por terceiros, com o uso de cartão e de senha pessoal do titular, efetivadas anteriormente à comunicação para o bloqueio do cartão.

2. Não há responsabilidade da instituição financeira pela utilização do cartão furtado ou roubado, relativa às operações que ocorrerem anteriormente à comunicação do fato pelo cliente, o que caracteriza fortuito externo, em razão da inexistência de nexo causal. É o caso da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14 do CDC, bem como entende a jurisprudência do TRF4 e do STJ.

3. Incidente de uniformização acolhido para que seja aplicada a seguinte tese: a instituição financeira não responde pelas operações e pelas compras realizadas de forma ilícita por terceiros, mediante o uso de cartão e senha pessoal do titular, efetivadas antes da comunicação para o bloqueio do cartão.

4. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

(5028408-31.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

03 – AGRAVO INTERNO. CÍVEL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA HABITABILIDADE DO IMÓVEL. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Resta configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 1ª Turma Recursal do Paraná quanto à ocorrência ou não de danos morais *in re ipsa* no caso de vícios construtivos que não chegam a comprometer a habitabilidade do imóvel.

2. O incidente de uniformização deve ser acolhido para que seja uniformizada a seguinte tese: “o dano moral, decorrente de vícios construtivos, é devido apenas nos casos em que houver impedimento à habitabilidade do imóvel, como em casos de necessidade de desocupação para realização de reparos ou nas situações em que se comprove devidamente o abalo extrapatrimonial alegado”.

3. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

(5004481-64.2018.4.04.7202, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

04 – AGRAVO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. SEGUIMENTO NEGADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO INCABÍVEL.

1. Nos termos do inc. V do art. 41 do Regimento Interno da TRU4 (Resolução TRF4 nº 33/18), compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar “as revisões criminais de julgados de turmas recursais”.

2. Considerando que a matéria criminal se encontra inserida na especialização material da TRU cível (não previdenciária), conclui-se que tanto os recursos quanto a revisão dos julgados das turmas recursais versando matéria criminal se encontram abrangidos pela competência da turma de uniformização não previdenciária.

3. Nesse contexto, resolve-se a questão de ordem declarando a competência da composição não previdenciária da TRU para a ação de revisão criminal, bem como para as eventuais impugnações manejadas contra decisões monocráticas proferidas nessas ações.

4. Em prosseguimento, portanto, funcionando em sua composição não previdenciária, a Turma Regional aprecia o mérito do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento à presente ação de revisão criminal.

5. Nos termos da firme jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, “é incabível a revisão criminal com o evidente intuito de reanalisar o conjunto probatório ou de rediscutir fatos já apreciados no acórdão, só podendo ser admitida quando a decisão impugnada for manifestamente contrária à prova presente nos autos, o que não se verificou no caso”.

6. Sendo assim, não merece trânsito a ação de revisão criminal que não se ampare em qualquer das hipóteses do art. 621 do CPP e cuja pretensão, na verdade, implique novo revolvimento do mesmo contexto fático-probatório que resultou na condenação impugnada.

7. Agravo interno desprovido.

(5007701-06.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. PARADIGMA CITADO É VOTO VENCIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à condenação por danos materiais, o presente incidente não merece ser admitido, uma vez que o paradigma citado pelo recorrente no RC nº 5007675-34.2016.4.04.7205/SC, da 3ª Turma Recursal de SC, foi voto vencido. O acórdão decidiu, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz Federal João Batista Lazzari, negar provimento ao recurso da parte autora, por entender incabível o pedido de ressarcimento de honorários contratuais para demandar em juízo.

2. Quanto aos danos morais, a controvérsia exsurge do fato de que a inscrição indevida do nome do contribuinte em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal são ato lesivo, passível de indenização por dano moral, por ser considerado *in re ipsa*.

3. Incidente de uniformização parcialmente provido para fixar a seguinte tese jurídica: “O dano moral decorrente da inscrição indevida do contribuinte em dívida ativa e do ajuizamento da correspondente execução fiscal é *in re ipsa*”.

(5005485-41.2020.4.04.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. ENCOMENDA POSTAL REMETIDA PARA O BRASIL. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO DE DESPACHO POSTAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU – TEMA 276 – ACÓRDÃO DA TRU ADEQUADO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. A TNU, no julgamento do PUIL nº 5001730-94.2019.4.04.7000/PR (Tema nº 276), firmou o seguinte entendimento, *verbis*: “É legítima a instituição e a cobrança da ‘taxa’ (*sic*) de despacho postal, na realidade, um preço público, ainda que não ocorra tributação, por ocasião da internalização do bem no país, por se tratar de remuneração destinada a cobrir os custos operacionais decorrentes do cumprimento, em nome do cliente, das obrigações acessórias relacionadas ao desalfandegamento da encomenda postal remetida para o Brasil, em razão de voluntária contratação da empresa pública, escolhida para prestar tais serviços”.

2. Acórdão adequado, uma vez que divergente do entendimento da TNU.

3. Pedido de uniformização desprovido.

(5013495-87.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO PROVIDO.

1. A pretensão do INSS é o reconhecimento da inviabilidade da revisão. O agravo deve ser provido e o incidente conhecido.

2. A jurisprudência em vigor neste colegiado conforta a tese do INSS, de que, tendo sido concedido o benefício antes da Constituição Federal de 1988, não é possível a revisão para a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

3. Apesar disso, esse entendimento está em contradição com a interpretação que o próprio STF tem atribuído à sua jurisprudência (RE 1.277.753 AgR e RE 1.317.366 AgR).

4. Uniformização do entendimento de que os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 são aplicáveis, para fins de revisão da RMI, também a benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.

5. Agravo provido. Conhecido o incidente e, no mérito, desprovido.

(5035750-05.2019.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2023)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO PPP SOBRE A MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. FORMULÁRIO VÁLIDO. TEMA 208 DA TNU.

1. A ausência de informação, no formulário PPP, acerca da monitoração biológica, nos termos do decidido pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema 208, não leva ao reconhecimento da invalidade do formulário.

2. Agravo parcialmente provido para se conhecer em parte do incidente de uniformização e, na extensão conhecida, dar-lhe provimento.

(5008669-47.2020.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. CONTRA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NÃO FLUI O PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DE COMPLETOS 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, MESMO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA MP Nº 871/19 E DA LEI Nº 13.846/19. ENTENDIMENTO DO E. TRF DA 4ª REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL.

1. De acordo com o entendimento do e. TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando se trata de absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão conta-se da data de nascimento do dependente, não podendo o prazo prescricional fluir em seu prejuízo, uma vez que este apenas se inicia quando completos 16 (dezesseis) anos de idade (TRF4, AC 5028878-03.2021.4.04.7100, 5ª Turma, relator Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 02.03.2023; TRF4, AC 5009559-69.2014.4.04.7108, 6ª Turma, relatora Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27.02.2023; TRF4, AC 5000056-38.2021.4.04.7218, 9ª Turma, relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 16.12.2022; e STJ, REsp 1.393.771/PE, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.12.2017, REVJUR v. 482, p. 125).

2. Uniformizada a tese por esta TRU da 4ª Região de que o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 fica suspenso nos termos do art. 198, I, do Código Civil até o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, mesmo depois da vigência da MP nº 871/19 e da Lei nº 13.846/19.

3. Dar provimento ao pedido regional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora do feito de origem.

(5009014-70.2021.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR NO RGPS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE MATRÍCULA DIVERSA, CONCOMITANTES A OUTROS RPPS.

1. Uniformizado o entendimento de que as atividades laborativas concomitantes/simultâneas vinculadas ao mesmo regime jurídico, sejam elas no RGPS, sejam no RPPS, são consideradas como um único tempo de contribuição, não podendo ser fracionadas para obtenção de mais de uma aposentadoria.

2. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(5012056-49.2020.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2023)

11 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IRPJ E CSLL. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.886/65. ROL TAXATIVO DO ART. 35 PARA CARACTERIZAR RESCISÃO POR MOTIVO JUSTO. DIREITO À ISENÇÃO PLEITEADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que as turmas recursais em conflito fazem uma distinção na interpretação dos arts. 27 e 35 da Lei nº 4.886/65.

2. Os arts. 27 e 35 da Lei nº 4.886/65 prescrevem que a rescisão do contrato de representação comercial, fora dos casos previstos no art. 35, implica o direito do representante à percepção de uma indenização, não inferior a “1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação”.

3. Para se verificar o direito à referida indenização, a norma não exige que a rescisão se tenha dado por iniciativa do representado, bastando que ela não se tenha dado por motivo justo, conforme o rol taxativo do art. 35. Precedentes.

4. Pedido de uniformização acolhido com fixação da seguinte tese: “A indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65 é isenta do imposto de renda e da CSLL, conforme o art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, salvo na hipótese em que a rescisão do contrato tenha ocorrido por motivo justo, na forma do art. 35 da Lei nº 4.886/65”.

5. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(5011166-13.2020.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)